



PROJETO DE LEI 168/2016 DE 12/04/2016

Promovente:

Ver. JONAS CAMISA NOVA (DEMOCRATAS)

Ementa:

DECLARA AS PADARIAS DO MUNICÍPIO COMO PATRIMÔNIO IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador Jonas Camisa Nova

Folha nº 01-168 de 16 fls. 1
autuado em 15/04/2016 16:21:08.
Adelina Oliveira - Ass. Parlamentar
RF 100 406

64

PROJETO DE LEI N.º

PL
168/2016

Declara as Padarias do Município como
patrimônio imaterial do Município de São
Paulo

Art. 1º Declara as padarias do município como patrimônio cultural
imaterial do município de São Paulo.

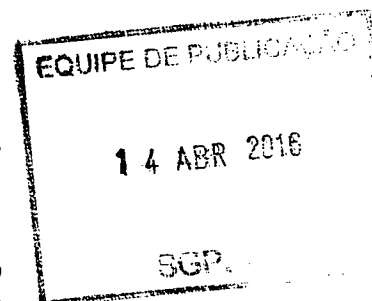
Art. 2º O poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de
90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por
conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de março de 2016.


Jonas Camisa Nova
Vereador



Gabinete Vereador Jonas Camisa Nova
Viaduto Jacaré n.º 100 – 10º andar – sl. 1018 – CEP 01319-900
Fone: 3396 4303 / 3396 4982
São Paulo - SP

17:03 12/04/2016 013848 - Produto Legislativo - SGP.22

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 4 e folha de informação
sob nº 5. ..15.1.04.11.6...
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Jonas Camisa Nova

autuado em 15/04/2016 16:21:08.
Folha nº 03 de 03 fls. 4
Mº 0168 02/16
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Essa definição está em consonância com a Convenção da Unesco para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, ratificada pelo Brasil em 1º de março de 2006, que define como patrimônio imaterial "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural".

Enraizando no cotidiano das comunidades e vinculado ao seu território e às suas condições materiais de existência, o patrimônio imaterial é transmitido de geração em geração e constantemente recriado e apropriado por indivíduos e grupos sociais como importantes elementos de sua identidade.

As padarias de nossa cidade são, muito mais do que pontos de comércio. Trata-se de estabelecimentos onde a comunidade local - em todos os bairros da cidade - comunga dos costumes e acontecimentos diários. Fortificam as relações e criam novos parâmetros de comportamento no município.

De modo diverso de outros municípios as padarias são estabelecidas pelo cotidiano, o local escolhido pelos paulistanos para dividir suas vidas, sejam suas maravilhas e mazelas, prazeres e desprazeres.

Além disso, São Paulo conta com padarias que fazem parte da própria história da cidade. No bairro do Bixiga, por exemplo, podemos encontrar a padaria São Domingos, fundada em 1913 na rua de mesmo nome, por Domenico Albanese.

Silvio Albanese, bisneto do fundador e um dos sócios, ao lado da irmã Eliana, herdou a tradição oral da família e suas histórias relacionadas à São Domingos, cuja narrativa se confunde com a formação da capital.

Gabinete Vereador Jonas Camisa Nova
Viaduto Jacaré n.º 100 – 10º andar – sl. 1018 – CEP 01319-900
Fone: 3396 4303 / 3396 4982
São Paulo - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Jonas Camisa Nova

autuado em 15/04/2016 16:21:08.
Folha nº 04
Nº 1.168
fls. 5
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
PF 100 406

Uma delas: durante a revolução paulista de 1924 revoltosos invadiram o recinto e levaram os pães na marra, para pasmo de seu Domenico. Já durante a Segunda Guerra Mundial, o fascismo de Mussolini despertou hostilidade em relação à colônia.

Nos anos 70, o general chefe do SNI (Serviço Nacional de Informações), Golbery do Couto e Silva, era frequentador assíduo e solicitava à Dna. Anita exclusividade no atendimento. Um dos fornos da São Domingos é artesanal e data da inauguração, uma verdadeira relíquia.

Alguns metros dali fica a 14 de julho, fundada em 1897 por Rafael Franciulli e há mais de 20 anos sob gestão de Alexandre Franciulli. A casa oferece 36 tipo de pães e assa em forno de alvenaria da época ainda preservado.

Podemos encontrar ainda, na R. 13 de maio, podemos encontrar a Basilicata, fundada em 1914. Na Praça João Mendes, podemos encontrar a Padaria & Confeitaria Santa Tereza, considerada a mais antiga do país, tendo sido fundada em 1872. De origem portuguesa, a casa é famosa pelas coxas creme, cuja receita é quase um segredo de estado. Esses são apenas alguns dos diversos exemplos de padarias cujos negócios são passados aos familiares de geração em geração, fazendo com que se torne não somente um local de comércio como também um resgate às origens. As padarias são reflexos diretos de como os bairros cresceram durante os anos. Muitos bairros inclusive, cresceram a partir do estabelecimento de uma padaria.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares a fim de aprovar a proposição nesta Casa.


Jonas Camisa Nova
Vereador

Gabinete Vereador Jonas Camisa Nova
Viaduto Jacaré n.º 100 – 10º andar – sl. 1018 – CEP 01319-900
Fone: 3396 4303 / 3396 4982
São Paulo - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01-PL 168 de 2016, 15/04/16 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentare
Registro 100.406

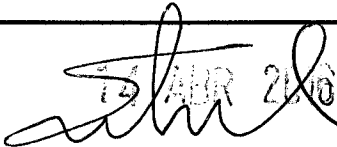
LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

Const., Just. e Leg. Particip.

Educação, Cultura e Esportes.

Finanças e Orçamento.

 14 ABR 2016

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18 APR 2018

~~Antonio Isoldi Cateari~~

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 18/04/16 AO 18 HS
POR Bruno

SAÍDA 11/05/16 AS 18H ASS: Lirio

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem, juntados nesta data	Papel para Informação Documento rubricados sob
06-60 N. 105 N. 10	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 06
Proc. N° 168 / 156
Bruno Lucchetti
RF. 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0168/16

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal, arts. 215 e seguintes;
- Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional;
- Decreto Federal nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 5.753, de 12 de abril de 2006, que promulga a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em Paris, em 17 de outubro de 2003, e assinada em 3 de novembro de 2003;
- Lei Estadual nº 10.247, de 22 de outubro de 1968, que dispõe sobre o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado, e dá outras providências;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo - especialmente art. 191 e ss;
- Lei Municipal nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a criação de um Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo, alterada pelas Leis nºs 10.236/86, 14.516/07 e 15.201/10;
- Lei Municipal nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, que altera dispositivos da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental – CONPRES;
- Lei Municipal nº 14.141, de 27 de março de 2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal, alterada pela Lei nº 14.614/07;
- Lei Municipal nº 14.406, de 21 de maio de 2007, que institui o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.424, de 01 de junho de 2007, que dispõe sobre a edição do Atlas Municipal do Patrimônio Histórico Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 07
Proc. N° 168/156
Bruno Lucchetti
RF. 11.455

- Decreto Municipal nº 47.493, de 20 de julho de 2006, que regulamenta o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano - FUNCAP, instituído pelo artigo 36 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterado pelo artigo 9º da Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, bem como a aplicação das sanções nelas previstas;
- Decreto Municipal nº 50.989, de 13 de novembro de 2009, que consolida a composição do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, instituído pela Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, com as alterações posteriores;
- Decreto Municipal nº 51.478, de 11 de maio de 2010, que dispõe sobre a reorganização do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura, e dá outras providências;
- PL 81/15, QUE DECLARA O Samba Rock movimento cultural, dançante e musical de caráter popular no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 206/15, que declara o Carnaval de Vila Esperança como Patrimônio Histórico Imaterial da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Cópia das Leis e dos projetos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 08 de 10
Proc. N° 168/156
Bruno Lucchetti
RF. 11.455

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Vide Emenda
Constitucional nº 91,
de 2016

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

~~§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.~~

~~§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)~~

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

~~§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.~~

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

~~Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:~~

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação, em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

II produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

IV democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

V valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

Matéria PL 168/2016. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de cultura, e rege-se pelos seguintes princípios: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

I - diversidade das expressões culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

VII - transversalidade das políticas culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

IX - transparência e compartilhamento das informações; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

I - órgãos gestores da cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

II - conselhos de política cultural; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

III - conferências de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

IV - comissões intergestores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

V - planos de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

VI - sistemas de financiamento à cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

VII - sistemas de informações e indicadores culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

VIII - programas de formação na área da cultura; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

IX - sistemas setoriais de cultura. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 40 fls. 13
Proc. N° 168 / 16
Bruno Lucchetti
RE 11.455

DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937.

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

Art. 1º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 2º A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Art. 3º Excluem-se do patrimônio histórico e artístico nacional as obras de origem estrangeira:

- 1) que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país;
- 2) que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, que façam carreira no país;
- 3) que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Introdução do Código Civil, e que continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário;
- 4) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;
- 5) que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;
- 6) que sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único. As obras mencionadas nas alíneas 4 e 5 terão guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo Serviço ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

CAPÍTULO II

DO TOMBAMENTO

Art. 4º O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º.

2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;

3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;

4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2º Os bens, que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente lei.

Art. 5º O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, afim de produzir os necessários efeitos.

Art. 6º O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 7º Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

Art. 8º Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

Art. 9º O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.

3) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, afim de sustentá-la. E seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Art. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único. Para todas os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equiparará ao definitivo.

CAPÍTULO III

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 11. As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.

Parágrafo único. Feita a transferência, deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do

jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente lei.

Art. 13. O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

§ 2º Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3º A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

Art. 14. A coisa tombada não poderá sair do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 15. Tentada, a não ser no caso previsto no artigo anterior, a exportação, para fora do país, da coisa tombada, será esta sequestrada pela União ou pelo Estado em que se encontrar.

§ 1º Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cinquenta por cento do valor da coisa, que permanecerá sequestrada em garantia do pagamento, e até que este se faça.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

§ 3º A pessoa que tentar a exportação de coisa tombada, além de incidir na multa a que se referem os parágrafos anteriores, incorrerá, nas penas cominadas no Código Penal para o crime de contrabando.

Art. 16. No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor da coisa.

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa. (Vide Lei nº 6.292, de 1975)

§ 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, sob pena de

Art. 20. As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-los sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil réis, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 21. Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 1º desta lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

~~Art. 22. Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas de direito privado, a União, os Estados e os municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência. (Revogado pela Lei n° 13.105, de 2015) (Vigência)~~

~~§ 1º Tal alienação não será permitida, sem que previamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço, à União, bem como ao Estado e ao município em que se encontrarem. O proprietário deverá notificar os titulares do direito de preferência a usá-lo, dentro de trinta dias, sob pena de perdê-lo. (Revogado pela Lei n° 13.105, de 2015) (Vigência)~~

~~§ 2º É nula alienação realizada com violação do disposto no parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitado a sequestrar a coisa e a impôr a multa de vinte por cento de seu valor ao transmitente e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis. A nulidade será pronunciada, na forma da lei, pelo juiz que conceder o sequestro, o qual só será levantado depois de paga a multa e se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo de trinta dias. (Revogado pela Lei n° 13.105, de 2015) (Vigência)~~

~~§ 3º O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada, de penhor, anticrese ou hipoteca. (Revogado pela Lei n° 13.105, de 2015) (Vigência)~~

~~§ 4º Nenhuma venda judicial de bens tombados se poderá realizar sem que, previamente, os titulares do direito de preferência sejam disso notificados judicialmente, não podendo os editais de praça ser expedidos, sob pena de nulidade, antes de feita a notificação. (Revogado pela Lei n° 13.105, de 2015) (Vigência)~~

~~§ 5º Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de remissão, se dela não lançarem mão, até a assinatura do auto de arrematação ou até a sentença de adjudicação, as pessoas que, na forma da lei, tiverem a faculdade de remir. (Revogado pela Lei n° 13.105, de 2015) (Vigência)~~

~~§ 6º O direito de remissão por parte da União, bem como do Estado e do município em que os bens se encontrarem, poderá ser exercido, dentro de cinco dias a partir da assinatura do auto de arrematação ou da sentença de adjudicação, não se podendo extrair a carta, enquanto não se esgotar este prazo, salvo se o arrematante ou o adjudicante for qualquer dos titulares do direito de preferência. (Revogado pela Lei n° 13.105, de 2015) (Vigência)~~

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. O Poder Executivo providenciará a realização de acordos entre a União e os Estados, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e para a uniformização da legislação estadual complementar sobre o mesmo assunto.

Art. 24. A União manterá, para a conservação e a exposição de obras históricas e artísticas de sua propriedade, além do Museu Histórico Nacional e do Museu Nacional de Belas Artes, tantos outros museus nacionais quantos se tornarem necessários, devendo outrossim providenciar no sentido de favorecer a instituição de museus estaduais e municipais, com finalidades similares.

Art. 25. O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional procurará entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais ou jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 26. Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cumprindo-lhes outrossim apresentar semestralmente ao mesmo relações completas das coisas históricas e artísticas que possuírem.

dos objetos vendidos.

Folha 52
Proc. N° 168158 17

Art. 28. Nenhum objeto de natureza idêntica à dos referidos no art. 26 desta lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões, sem que tenha sido previamente autenticado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou por perito em que o mesmo se louvar, sob pena de multa de cinquenta por cento sobre o valor atribuído ao objeto.

Parágrafo único. A autenticação do mencionado objeto será feita mediante o pagamento de uma taxa de peritagem de cinco por cento sobre o valor da coisa, se este for inferior ou equivalente a um conto de réis, e de mais cinco mil réis por conto de réis ou fração, que exceder.

Art. 29. O titular do direito de preferência goza de privilégio especial sobre o valor produzido em praça por bens tombados, quanto ao pagamento de multas impostas em virtude de infrações da presente lei.

Parágrafo único. Só terão prioridade sobre o privilégio a que se refere este artigo os créditos inscritos no registro competente, antes do tombamento da coisa pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

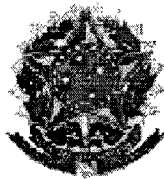
Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.
ustavo Capanema.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.12.1937

*



Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 13
Proc. N° 168/156 fls. 18

Bruno Lucchetti
RE 11.455

DECRETO Nº 3.551, DE 4 DE AGOSTO DE 2000.

Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.

§ 1º Esse registro se fará em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 2º A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira.

§ 3º Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural brasileiro e não se enquadrem nos livros definidos no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 2º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - o Ministro de Estado da Cultura;

II - instituições vinculadas ao Ministério da Cultura;

III - Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal;

IV - sociedades ou associações civis.

Art. 3º As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, que as submeterá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

§ 1º A instrução dos processos de registro será supervisionada pelo IPHAN.

acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 3º A instrução dos processos poderá ser feita por outros órgãos do Ministério da Cultura, pelas unidades do IPHAN ou por entidade, pública ou privada, que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

§ 4º Ultimada a instrução, o IPHAN emitirá parecer acerca da proposta de registro e enviará o processo ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, para deliberação.

§ 5º O parecer de que trata o parágrafo anterior será publicado no Diário Oficial da União, para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação do parecer.

Art. 4º O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

Art. 5º Em caso de decisão favorável do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de "Patrimônio Cultural do Brasil".

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural determinar a abertura, quando for o caso, de novo Livro de Registro, em atendimento ao disposto nos termos do § 3º do art. 1º deste Decreto.

Art. 6º Ao Ministério da Cultura cabe assegurar ao bem registrado:

I - documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao IPHAN manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo.

II - ampla divulgação e promoção.

Art. 7º O IPHAN fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para decidir sobre a revalidação do título de "Patrimônio Cultural do Brasil".

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

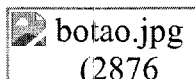
Art. 8º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Cultura, o "Programa Nacional do Patrimônio Imaterial", visando à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

Parágrafo único. O Ministério da Cultura estabelecerá, no prazo de noventa dias, as bases para o desenvolvimento do Programa de que trata este artigo.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Weffort





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 14 fls. 20
Proc. N° 168156
Bruno Lucchetti
RP. 11.455

DECRETO Nº 5.753, DE 12 DE ABRIL DE 2006.

Promulga a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em Paris, em 17 de outubro de 2003, e assinada em 3 de novembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, por meio do Decreto Legislativo nº 22, de 1º de fevereiro de 2006;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou a citada Convenção em 15 de fevereiro de 2006;

Considerando que a Convenção entrará em vigor internacional em 20 de abril de 2006 e, para o Brasil, em de junho de 2006;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em Paris, em 17 de outubro de 2003, e assinada em 3 de novembro de 2003, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de abril de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

te texto não substitui o publicado no DOU de 13.4.2006

CONVENÇÃO PARA A SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL
Paris, 17 de outubro de 2003
MISC/2003/CLT/CH/14

CONVENÇÃO PARA A SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO
CULTURAL IMATERIAL

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, doravante denominada "UNESCO", em sua 32ª sessão, realizada em Paris do dia 29 de setembro ao dia 17 de outubro de 2003,

Referindo-se aos instrumentos internacionais existentes em matéria de direitos humanos, em particular à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, e ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966,

Considerando a importância do patrimônio cultural imaterial como fonte de diversidade cultural e garantia de desenvolvimento sustentável, conforme destacado na Recomendação da UNESCO sobre a salvaguarda da

Cultura,

fls. 21

Considerando a profunda interdependência que existe entre o patrimônio cultural imaterial e o patrimônio material cultural e natural,

Reconhecendo que os processos de globalização e de transformação social, ao mesmo tempo em que criam condições propícias para um diálogo renovado entre as comunidades, geram também, da mesma forma que o fenômeno da intolerância, graves riscos de deterioração, desaparecimento e destruição do patrimônio cultural imaterial, devido em particular à falta de meios para sua salvaguarda,

Consciente da vontade universal e da preocupação comum de salvaguardar o patrimônio cultural imaterial da humanidade,

Reconhecendo que as comunidades, em especial as indígenas, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos desempenham um importante papel na produção, salvaguarda, manutenção e recriação do patrimônio cultural imaterial, assim contribuindo para enriquecer a diversidade cultural e a criatividade humana,

Observando o grande alcance das atividades da UNESCO na elaboração de instrumentos normativos para a proteção do patrimônio cultural, em particular a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972,

Observando também que não existe ainda um instrumento multilateral de caráter vinculante destinado a salvaguardar o patrimônio cultural imaterial,

Considerando que os acordos, recomendações e resoluções internacionais existentes em matéria de patrimônio cultural e natural deveriam ser enriquecidos e complementados mediante novas disposições relativas ao patrimônio cultural imaterial,

Considerando a necessidade de conscientização, especialmente entre as novas gerações, da importância do patrimônio cultural imaterial e de sua salvaguarda,

Considerando que a comunidade internacional deveria contribuir, junto com os Estados Partes na presente Convenção, para a salvaguarda desse patrimônio, com um espírito de cooperação e ajuda mútua,

Recordando os programas da UNESCO relativos ao patrimônio cultural imaterial, em particular a Proclamação de Obras Primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade,

Considerando a inestimável função que cumpre o patrimônio cultural imaterial como fator de aproximação, intercâmbio e entendimento entre os seres humanos,

Aprova neste dia dezessete de outubro de 2003 a presente Convenção.

I. Disposições gerais

Artigo 1: Finalidades da Convenção

A presente Convenção tem as seguintes finalidades:

- a) a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial;
- b) o respeito ao patrimônio cultural imaterial das comunidades, grupos e indivíduos envolvidos;
- c) a conscientização no plano local, nacional e internacional da importância do patrimônio cultural imaterial e de seu reconhecimento recíproco;
- d) a cooperação e a assistência internacionais.

Artigo 2: Definições

Para os fins da presente Convenção,

comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Para os fins da presente Convenção, será levado em conta apenas o patrimônio cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável.

2. O "patrimônio cultural imaterial", conforme definido no parágrafo 1 acima, se manifesta em particular nos seguintes campos:

- a) tradições e expressões orais, incluindo o idioma como veículo do patrimônio cultural imaterial;
- b) expressões artísticas;
- c) práticas sociais, rituais e atos festivos;
- d) conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo;
- e) técnicas artesanais tradicionais.

3. Entende-se por "salvaguarda" as medidas que visam garantir a viabilidade do patrimônio cultural imaterial, is como a identificação, a documentação, a investigação, a preservação, a proteção, a promoção, a valorização, a transmissão – essencialmente por meio da educação formal e não-formal - e revitalização deste patrimônio em seus diversos aspectos.

4. A expressão "Estados Partes" designa os Estados vinculados pela presente Convenção e entre os quais a presente Convenção esteja em vigor.

5. Esta Convenção se aplicará *mutatis mutandis* aos territórios mencionados no Artigo 33 que se tornarem Partes na presente Convenção, conforme as condições especificadas no referido Artigo. A expressão "Estados Partes" se refere igualmente a esses territórios.

Artigo 3: *Relação com outros instrumentos internacionais*

Nenhuma disposição da presente Convenção poderá ser interpretada de tal maneira que:

- a) modifique o estatuto ou reduza o nível de proteção dos bens declarados patrimônio mundial pela Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972, as quais esteja diretamente sociado um elemento do patrimônio cultural imaterial; ou
- b) afete os direitos e obrigações dos Estados Partes em virtude de outros instrumentos internacionais relativos aos direitos de propriedade intelectual ou à utilização de recursos biológicos e ecológicos dos quais sejam partes.

II. Órgãos da Convenção

Artigo 4: *Assembléia Geral dos Estados Partes*

1. Fica estabelecida uma Assembléia Geral dos Estados Partes, doravante denominada "Assembléia Geral", que será o órgão soberano da presente Convenção.

2. A Assembléia Geral realizará uma sessão ordinária a cada dois anos. Poderá reunir-se em caráter extraordinário quando assim o decidir, ou quando receber uma petição em tal sentido do Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial ou de, no mínimo, um terço dos Estados Partes.

3. A Assembléia Geral aprovará seu próprio Regulamento Interno.

Artigo 5: *Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial*

Partes, a serem eleitos pelos Estados Partes constituídos em Assembléia Geral, tão logo a presente Convenção entrar em vigor, conforme o disposto no Artigo 34.

2. O número de Estados membros do Comitê aumentará para 24, tão logo o número de Estados Partes na Convenção chegar a 50.

Artigo 6: *Eleição e mandato dos Estados membros do Comitê*

1. A eleição dos Estados membros do Comitê deverá obedecer aos princípios de distribuição geográfica e rotação eqüitativas.

2. Os Estados Partes na Convenção, reunidos em Assembléia Geral, elegerão os Estados membros do Comitê para um mandato de quatro anos.

3. Contudo, o mandato da metade dos Estados membros do Comitê eleitos na primeira eleição será somente de dois anos. Os referidos Estados serão designados por sorteio no curso da primeira eleição.

4. A cada dois anos, a Assembléia Geral renovará a metade dos Estados membros do Comitê.

5. A Assembléia Geral elegerá também quantos Estados membros do Comitê sejam necessários para preencher vagas existentes.

6. Um Estado membro do Comitê não poderá ser eleito por dois mandatos consecutivos.

7. Os Estados membros do Comitê designarão, para seus representantes no Comitê, pessoas qualificadas nos diversos campos do patrimônio cultural imaterial.

Artigo 7: *Funções do Comitê*

Sem prejuízo das demais atribuições conferidas pela presente Convenção, as funções do Comitê serão as seguintes:

a) promover os objetivos da Convenção, fomentar e acompanhar sua aplicação;

b) oferecer assessoria sobre as melhores práticas e formular recomendações sobre medidas que visem a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial;

c) preparar e submeter à aprovação da Assembléia Geral um projeto de utilização dos recursos do Fundo, em conformidade com o Artigo 25;

d) buscar meios de incrementar seus recursos e adotar as medidas necessárias para tanto, e conformidade com o Artigo 25;

e) preparar e submeter à aprovação da Assembléia Geral diretrizes operacionais para a aplicação da Convenção;

f) em conformidade com o Artigo 29, examinar os relatórios dos Estados Partes e elaborar um resumo destes relatórios, destinado à Assembléia Geral;

g) examinar as solicitações apresentadas pelos Estados Partes e decidir, de acordo com critérios objetivos de seleção estabelecidos pelo próprio Comitê e aprovados pela Assembléia Geral, sobre:

i) inscrições nas listas e propostas mencionadas nos Artigos 16, 17 e 18;

ii) prestação de assistência internacional, em conformidade com o Artigo 22.

Artigo 8: *Métodos de trabalho do Comitê*

1. O Comitê será responsável perante a Assembléia Geral, diante da qual prestará contas de todas as suas atividades e decisões.

3. O Comitê poderá criar, em caráter temporário, os órgãos consultivos *ad hoc* que julgue necessários para o desempenho de suas funções.

Folha 16
Proc. N° 168/16

4. O Comitê poderá convidar para suas reuniões qualquer organismo público ou privado, ou qualquer pessoa física de comprovada competência nos diversos campos do patrimônio cultural imaterial, para consultá-los sobre questões específicas.

Artigo 9: *Certificação das organizações de caráter consultivo*

1. O Comitê proporá à Assembléia Geral a certificação de organizações não-governamentais de comprovada competência no campo do patrimônio cultural imaterial. As referidas organizações exercerão funções consultivas perante o Comitê.

2. O Comitê também proporá à Assembléia Geral os critérios e modalidades pelos quais essa certificação será regida.

Artigo 10: *Secretariado*

1. O Comitê será assessorado pelo Secretariado da UNESCO.

2. O Secretariado preparará a documentação da Assembléia Geral e do Comitê, bem como o projeto da ordem do dia de suas respectivas reuniões, e assegurará o cumprimento das decisões de ambos os órgãos.

III. Salvaguarda do patrimônio cultural imaterial no plano nacional

Artigo 11: *Funções dos Estados Partes*

Caberá a cada Estado Parte:

a) adotar as medidas necessárias para garantir a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial presente em seu território;

b) entre as medidas de salvaguarda mencionadas no parágrafo 3 do Artigo 2, identificar e definir os diversos elementos do patrimônio cultural imaterial presentes em seu território, com a participação das comunidades, grupos e organizações não-governamentais pertinentes.

Artigo 12: *Inventários*

1. Para assegurar a identificação, com fins de salvaguarda, cada Estado Parte estabelecerá um ou mais inventários do patrimônio cultural imaterial presente em seu território, em conformidade com seu próprio sistema salvaguarda do patrimônio. Os referidos inventários serão atualizados regularmente.

2. Ao apresentar seu relatório periódico ao Comitê, em conformidade com o Artigo 29, cada Estado Parte prestará informações pertinentes em relação a esses inventários.

Artigo 13: *Outras medidas de salvaguarda*

Para assegurar a salvaguarda, o desenvolvimento e a valorização do patrimônio cultural imaterial presente em seu território, cada Estado Parte empreenderá esforços para:

a) adotar uma política geral visando promover a função do patrimônio cultural imaterial na sociedade e integrar sua salvaguarda em programas de planejamento;

b) designar ou criar um ou vários organismos competentes para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial presente em seu território;

c) fomentar estudos científicos, técnicos e artísticos, bem como metodologias de pesquisa, para a salvaguarda eficaz do patrimônio cultural imaterial, e em particular do patrimônio cultural imaterial que se encontre em perigo;

d) adotar as medidas de ordem jurídica, técnica, administrativa e financeira adequadas para:

imaterial, bem como a transmissão desse patrimônio nos foros e lugares destinados à sua manifestação e expressão; fls. 25

ii) garantir o acesso ao patrimônio cultural imaterial, respeitando ao mesmo tempo os costumes que regem o acesso a determinados aspectos do referido patrimônio;

iii) criar instituições de documentação sobre o patrimônio cultural imaterial e facilitar o acesso a elas.

Artigo 14: *Educação, conscientização e fortalecimento de capacidades*

Cada Estado Parte se empenhará, por todos os meios oportunos, no sentido de:

a) assegurar o reconhecimento, o respeito e a valorização do patrimônio cultural imaterial na sociedade, em particular mediante:

i) programas educativos, de conscientização e de disseminação de informações voltadas para o público, em especial para os jovens;

ii) programas educativos e de capacitação específicos no interior das comunidades e dos grupos envolvidos;

iii) atividades de fortalecimento de capacidades em matéria de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, e especialmente de gestão e de pesquisa científica; e

iv) meios não-formais de transmissão de conhecimento;

b) manter o público informado das ameaças que pesam sobre esse patrimônio e das atividades realizadas em cumprimento da presente Convenção;

c) promover a educação para a proteção dos espaços naturais e lugares de memória, cuja existência é indispensável para que o patrimônio cultural imaterial possa se expressar.

Artigo 15: *Participação das comunidades, grupos e indivíduos*

No quadro de suas atividades de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, cada Estado Parte deverá assegurar a participação mais ampla possível das comunidades, dos grupos e, quando cabível, dos indivíduos que criam, mantêm e transmitem esse patrimônio e associá-los ativamente à gestão do mesmo.

IV. Salvaguarda do patrimônio cultural imaterial no plano internacional

Artigo 16: *Lista representativa do patrimônio cultural imaterial da humanidade*

1. Para assegurar maior visibilidade do patrimônio cultural imaterial, aumentar o grau de conscientização de sua importância, e propiciar formas de diálogo que respeitem a diversidade cultural, o Comitê, por proposta dos Estados Partes interessados, criará, manterá atualizada e publicará uma Lista representativa do patrimônio cultural imaterial da humanidade.

2. O Comitê elaborará e submeterá à aprovação da Assembleia Geral os critérios que regerão o estabelecimento, a atualização e a publicação da referida Lista representativa.

Artigo 17: *Lista do patrimônio cultural imaterial que requer medidas urgentes de salvaguarda*

1. Com vistas a adotar as medidas adequadas de salvaguarda, o Comitê criará, manterá atualizada e publicará uma Lista do patrimônio cultural imaterial que necessite medidas urgentes de salvaguarda, e inscreverá esse patrimônio na Lista por solicitação do Estado Parte interessado.

2. O Comitê elaborará e submeterá à aprovação da Assembleia Geral os critérios que regerão o estabelecimento, a atualização e a publicação dessa Lista.

3. Em casos de extrema urgência, assim considerados de acordo com critérios objetivos aprovados pela Assembleia Geral, por proposta do Comitê, este último, em consulta com o Estado Parte interessado, poderá inscrever um elemento do patrimônio em questão na lista mencionada no parágrafo 1.

1. Com base nas propostas apresentadas pelos Estados Partes, e em conformidade com os critérios fts. 26 definidos pelo Comitê e aprovados pela Assembléia Geral, o Comitê selecionará periodicamente e promoverá os programas, projetos e atividades de âmbito nacional, sub-regional ou regional para a salvaguarda do patrimônio que, no seu entender, reflatam de modo mais adequado os princípios e objetivos da presente Convenção, levando em conta as necessidades especiais dos países em desenvolvimento.

2. Para tanto, o Comitê receberá, examinará e aprovará as solicitações de assistência internacional formuladas pelos Estados Partes para a elaboração das referidas propostas.

3. O Comitê acompanhará a execução dos referidos programas, projetos e atividades por meio da disseminação das melhores práticas, segundo modalidades por ele definidas.

V. Cooperação e assistência internacionais

Artigo 19: *Cooperação*

1. Para os fins da presente Convenção, a cooperação internacional compreende em particular o intercâmbio de informações e de experiências, iniciativas comuns, e a criação de um mecanismo para apoiar os Estados Partes em seus esforços para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial.

2. Sem prejuízo para o disposto em sua legislação nacional nem para seus direitos e práticas consuetudinárias, os Estados Partes reconhecem que a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial é uma questão de interesse geral para a humanidade e neste sentido se comprometem a cooperar no plano bilateral, sub-regional, regional e internacional.

Artigo 20: *Objetivos da assistência internacional*

A assistência internacional poderá ser concedida com os seguintes objetivos:

- a) salvaguardar o patrimônio que figure na lista de elementos do patrimônio cultural imaterial que necessite medidas urgentes de salvaguarda;
- b) realizar inventários, em conformidade com os Artigos 11 e 12;
- c) apoiar programas, projetos e atividades de âmbito nacional, sub-regional e regional destinados à salvaguarda do patrimônio cultural imaterial;
- d) qualquer outro objetivo que o Comitê julgue necessário.

Artigo 21: *Formas de assistência internacional*

A assistência concedida pelo Comitê a um Estado Parte será regulamentada pelas diretrizes operacionais previstas no Artigo 7 e pelo acordo mencionado no Artigo 24, e poderá assumir as seguintes formas:

- a) estudos relativos aos diferentes aspectos da salvaguarda;
- b) serviços de especialistas e outras pessoas com experiência prática em patrimônio cultural imaterial;
- c) capacitação de todo o pessoal necessário;
- d) elaboração de medidas normativas ou de outra natureza;
- e) criação e utilização de infraestruturas;
- f) aporte de material e de conhecimentos especializados;
- g) outras formas de ajuda financeira e técnica, podendo incluir, quando cabível, a concessão de empréstimos com baixas taxas de juros e doações.

Artigo 22: *Requisitos para a prestação de assistência internacional*

necessárias e avaliação de custos.

2. Em situações de urgência, a solicitação de assistência será examinada em caráter de prioridade pelo Comitê.

3. Para tomar uma decisão, o Comitê realizará os estudos e as consultas que julgar necessários.

Artigo 23: *Solicitações de assistência internacional*

1. Cada Estado Parte poderá apresentar ao Comitê uma solicitação de assistência internacional para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial presente em seu território.

2. Uma solicitação no mesmo sentido poderá também ser apresentada conjuntamente por dois ou mais Estados Partes.

3. Na solicitação, deverão constar as informações mencionados no parágrafo 1 do Artigo 22, bem como a documentação necessária.

Artigo 24: *Papel dos Estados Partes beneficiários*

1. Em conformidade com as disposições da presente Convenção, a assistência internacional concedida será regida por um acordo entre o Estado Parte beneficiário e o Comitê.

2. Como regra geral, o Estado Parte beneficiário deverá, na medida de suas possibilidades, compartilhar os custos das medidas de salvaguarda para as quais a assistência internacional foi concedida.

3. O Estado Parte beneficiário apresentará ao Comitê um relatório sobre a utilização da assistência concedida com a finalidade de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial.

VI. Fundo do patrimônio cultural imaterial

Artigo 25: *Natureza e recursos do Fundo*

1. Fica estabelecido um "Fundo para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial", doravante denominado "o Fundo".

2. O Fundo será constituído como fundo fiduciário, em conformidade com as disposições do Regulamento Financeiro da UNESCO.

3. Os recursos do Fundo serão constituídos por:

a) contribuições dos Estados Partes;

b) recursos que a Conferência Geral da UNESCO alocar para esta finalidade;

c) aportes, doações ou legados realizados por:

i) outros Estados;

ii) organismos e programas do sistema das Nações Unidas, em especial o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, ou outras organizações internacionais;

iii) organismos públicos ou privados ou pessoas físicas;

d) quaisquer juros devidos aos recursos do Fundo;

e) produto de coletas e receitas aferidas em eventos organizados em benefício do Fundo;

f) todos os demais recursos autorizados pelo Regulamento do Fundo, que o Comitê elaborará.

5. O Comitê poderá aceitar contribuições ou assistência de outra natureza oferecidos com fins gerais ou específicos, vinculados a projetos concretos, desde que os referidos projetos tenham sido por ele aprovados.

Bruno Lucchetti

DF 11.455

6. As contribuições ao Fundo não poderão ser condicionadas a nenhuma exigência política, econômica ou de qualquer outro tipo que seja incompatível com os objetivos da presente Convenção.

Artigo 26: Contribuições dos Estados Partes ao Fundo

1. Sem prejuízo de outra contribuição complementar de caráter voluntário, os Estados Partes na presente Convenção se obrigam a depositar no Fundo, no mínimo a cada dois anos, uma contribuição cuja quantia, calculada a partir de uma porcentagem uniforme aplicável a todos os Estados, será determinada pela Assembleia Geral. Esta decisão da Assembleia Geral será tomada por maioria dos Estados Partes presentes e votantes, que não tenham feito a declaração mencionada no parágrafo 2 do presente Artigo. A contribuição de um Estado Parte não poderá, em nenhum caso, exceder 1% da contribuição desse Estado ao Orçamento Ordinário da UNESCO.

2. Contudo, qualquer dos Estados a que se referem o Artigo 32 ou o Artigo 33 da presente Convenção poderá declarar, no momento em que depositar seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, que não se considera obrigado pelas disposições do parágrafo 1 do presente Artigo.

3. Qualquer Estado Parte na presente Convenção que tenha formulado a declaração mencionada no parágrafo 2 do presente Artigo se esforçará para retirar tal declaração mediante uma notificação ao Diretor Geral da UNESCO. Contudo, a retirada da declaração só terá efeito sobre a contribuição devida pelo Estado a partir da abertura da sessão subsequente da Assembleia Geral.

4. Para que o Comitê possa planejar com eficiência suas atividades, as contribuições dos Estados Partes nesta Convenção que tenham feito a declaração mencionada no parágrafo 2 do presente Artigo deverão ser efetuadas regularmente, no mínimo a cada dois anos, e deverão ser de um valor o mais próximo possível do valor das contribuições que esses Estados deveriam se estivessem obrigados pelas disposições do parágrafo 1 do presente Artigo.

5. Nenhum Estado Parte na presente Convenção, que esteja com pagamento de sua contribuição obrigatória ou voluntária para o ano em curso e o ano civil imediatamente anterior em atraso, poderá ser eleito membro do Comitê. Essa disposição não se aplica à primeira eleição do Comitê. O mandato de um Estado Parte que se encontre em tal situação e que já seja membro do Comitê será encerrado quando forem realizadas quaisquer das eleições previstas no Artigo 6 da presente Convenção.

Artigo 27: Contribuições voluntárias suplementares ao Fundo

Os Estados Partes que desejarem efetuar contribuições voluntárias, além das contribuições previstas no Artigo 26, deverão informar o Comitê tão logo seja possível, para que este possa planejar suas atividades de acordo.

Artigo 28: Campanhas internacionais para arrecadação de recursos

Na medida do possível, os Estados Partes apoiarão as campanhas internacionais para arrecadação de recursos organizadas em benefício do Fundo sob os auspícios da UNESCO.

VII. Relatórios

Artigo 29: Relatórios dos Estados Partes

Os Estados Partes apresentarão ao Comitê, na forma e com periodicidade a serem definidas pelo Comitê, relatórios sobre as disposições legislativas, regulamentares ou de outra natureza que tenham adotado para implementar a presente Convenção.

Artigo 30: Relatórios do Comitê

1. Com base em suas atividades e nos relatórios dos Estados Partes mencionados no Artigo 29, o Comitê apresentará um relatório em cada sessão da Assembleia Geral.

2. O referido relatório será levado ao conhecimento da Conferência Geral da UNESCO.

Artigo 31: *Relação com a Proclamação das Obras Primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade*

1. O Comitê incorporará à Lista representativa do patrimônio cultural imaterial da humanidade os elementos que, anteriormente à entrada em vigor desta Convenção, tenham sido proclamados "Obras Primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade".

2. A inclusão dos referidos elementos na Lista representativa do patrimônio cultural imaterial da humanidade será efetuada sem prejuízo dos critérios estabelecidos para as inscrições subseqüentes, segundo o disposto no parágrafo 2 do Artigo 16.

3. Após a entrada em vigor da presente Convenção, não será feita mais nenhuma outra Proclamação.

IX. Disposições finais

Artigo 32: *Ratificação, aceitação ou aprovação*

1. A presente Convenção estará sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Membros da UNESCO, em conformidade com seus respectivos dispositivos constitucionais.

2. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto ao Diretor Geral da UNESCO.

Artigo 33: *Adesão*

1. A presente Convenção estará aberta à adesão de todos os Estados que não sejam membros da UNESCO e que tenham sido convidados a aderir pela Conferência Geral da Organização.

2. A presente Convenção também estará aberta à adesão dos territórios que gozem de plena autonomia interna, reconhecida como tal pelas Nações Unidas, mas que não tenham alcançado a plena independência, em conformidade com a Resolução 1514 (XV) da Assembléia Geral, e que tenham competência sobre as matérias regidas por esta Convenção, inclusive a competência reconhecida para subscrever tratados relacionados a essas matérias.

3. O instrumento de adesão será depositado junto ao Diretor Geral da UNESCO.

Artigo 34: *Entrada em vigor*

A presente Convenção entrará em vigor três meses após a data do depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, mas unicamente para os Estados que tenham depositado seus respectivos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão naquela data ou anteriormente. Para os demais Estados Partes, entrará em vigor três meses depois de efetuado o depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo 35: *Regimes constitucionais federais ou não-unitários*

Aos Estados Partes que tenham um regime constitucional federal ou não-unitário aplicar-se-ão as seguintes disposições:

a) com relação às disposições desta Convenção cuja aplicação esteja sob a competência do poder legislativo federal ou central, as obrigações do governo federal ou central serão idênticas às dos Estados Partes que não constituem Estados federais;

b) com relação às disposições da presente Convenção cuja aplicação esteja sob a competência de cada um dos Estados, países, províncias ou cantões constituintes, que em virtude do regime constitucional da federação não estejam obrigados a tomar medidas legislativas, o governo federal as comunicará, com parecer favorável, às autoridades competentes dos Estados, países, províncias ou cantões, com sua recomendação para que estes as aprovem.

Artigo 36: *Denúncia*

1. Todos os Estados Partes poderão denunciar a presente Convenção.

3. A denúncia surtirá efeito doze meses após a recepção do instrumento de denúncia. A denúncia não modificará em nada as obrigações financeiras assumidas pelo Estado denunciante até a data em que a retirada se efetive.

RE 11.455

Artigo 37: *Funções do depositário*

O Diretor Geral da UNESCO, como depositário da presente Convenção, informará aos Estados Membros da Organização e aos Estados não-membros aos quais se refere o Artigo 33, bem como às Nações Unidas, acerca do depósito de todos os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão mencionados nos Artigos 32 e 33 e das denúncias previstas no Artigo 36.

Artigo 38: *Emendas*

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas a esta Convenção, mediante comunicação dirigida por escrito ao Diretor Geral. Este transmitirá a comunicação a todos os Estados Partes. Se, nos seis meses subseqüentes à data de envio da comunicação, pelo menos a metade dos Estados Partes responder favoravelmente a essa petição, o Diretor Geral submeterá a referida proposta ao exame e eventual aprovação da sessão subseqüente da Assembléia Geral.

2. As emendas serão aprovadas por uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes.

3. Uma vez aprovadas, as emendas a esta Convenção deverão ser objeto de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão dos Estados Partes.

4. As emendas à presente Convenção, para os Estados Partes que as tenham ratificado, aceito, aprovado ou aderido a elas, entrarão em vigor três meses depois que dois terços dos Estados Partes tenham depositado os instrumentos mencionados no parágrafo 3 do presente Artigo. A partir desse momento a emenda correspondente entrará em vigor para cada Estado Parte ou território que a ratifique, aceite, aprove ou adira a ela três meses após a data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão do Estado Parte.

5. O procedimento previsto nos parágrafos 3 e 4 não se aplicará às emendas que modifiquem o Artigo 5, relativo ao número de Estados membros do Comitê. As referidas emendas entrarão em vigor no momento de sua aprovação.

6. Um Estado que passe a ser Parte nesta Convenção após a entrada em vigor de emendas conforme o parágrafo 4 do presente Artigo e que não manifeste uma intenção em sentido contrario será considerado:

a) parte na presente Convenção assim emendada; e

b) parte na presente Convenção não emendada com relação a todo Estado Parte que não esteja obrigado pelas emendas em questão.

Artigo 39: *Textos autênticos*

A presente Convenção está redigida em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo, sendo os seis textos igualmente autênticos.

Artigo 40: *Registro*

Em conformidade com o disposto no Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registrada na Secretaria das Nações Unidas por solicitação do Diretor Geral da UNESCO.

Feito em Paris neste dia três de novembro de 2003, em duas cópias autênticas que levam a assinatura do Presidente da 32ª sessão da Conferência Geral e do Diretor Geral da UNESCO. Estas duas cópias serão depositadas nos arquivos da UNESCO. Cópias autenticadas serão remetidas a todos os Estados a que se referem os Artigos 32 e 33, bem como às Nações Unidas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei nº 10.247, de 22/10/1968

Texto da Norma Diário Oficial

Ementa

Dispõe sobre a competência, organização e o funcionamento do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado,

criado pelo Artigo 123 da Constituição Estadual e dá outras providências

Projeto - Autor

Promulgação

PL 363/1968 - Governador

Executivo

Fonte

Republicação

DOE -I 23/10/1968, p.2

-

Situação Atual▲

em revogação expressa

Regulamentações▼

Decreto de 19/12/1969

Regulamenta a Lei n. 10.247/1968 e o Decreto-lei n. 149/1969

Correlatas▼

Decreto nº 7.516 de 03/02/1976

Altera a composição do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado (DOE 04/02/1976)

Indexadores▼

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA / PATRIMÔNIO HISTÓRICO / CULTURA / TURISMO / CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E TURÍSTICO DO ESTADO - CONDEPHAT / ORGANIZAÇÃO

Tema▼

Administração Pública

Cultura



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha 21 fls. 32
Proc. N° 568156
Bruno Lucchetti
RF. 11.455

LEI N. 10.247, DE 22 DE OUTUBRO DE 1968

Dispõe sobre a competência, organização e o funcionamento do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado, criado pelo Artigo 123 da Constituição Estadual e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado, criado pelo Artigo 128 da Constituição Estadual, fica diretamente subordinado ao Secretário de Cultura, Esportes e Turismo, e se regerá pelo disposto nesta lei.

Artigo 2.º - Competirá ao Conselho a adoção de tôdas as medidas para a defesa do patrimônio histórico, artístico e turístico do Estado, cuja conservação se imponha em razão de fatos históricos memoráveis, do seu valor folclórico, artístico, documental ou turístico, bem assim dos recantos paisagísticos, que mereçam ser preservados.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho, para a efetivação do disposto neste artigo:

I - propor às autoridades competentes o tombamento dos bens nêle referidos, bem como solicitar a sua desapropriação quando tal medida se fizer necessária;

II - celebrar convênios ou acôrdos com entidades públicas ou particulares, visando a preservação do patrimônio de que trata êste artigo;

III - propor a compra de bens móveis ou seu recebimento em doação;

IV - sugerir a concessão de auxílio ou subvenções a entidades que objetivem as mesmas finalidades do Conselho, ou a particulares que conservem e protejam documentos, obras e locais de valor histórico, artístico ou turístico;

V - ter a iniciativa de projetar e executar às expensas do Estado as obras de conservação e restauração de que necessitem os bens públicos ou particulares discriminados neste artigo;

VI - cadastrar os bens tombados na forma da legislação vigente;

VII - adotar outras providências previstas em regulamento.

Artigo 3.º - O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado compor-se-á de 9 (nove) membros, de comprovada idoneidade moral e com notórios conhecimentos relativos às finalidades do

Folha 22
Proc. N° 568156

Bruno Lucchetti
RF 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(Atualizada até a Emenda 39/15)**

**SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
Equipe de Documentação do Legislativo
- Junho de 2015 -**

Art. 189 - O Município estimulará as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único - As entidades referidas neste artigo poderão, na forma da lei, solicitar aos órgãos municipais competentes a realização de testes ou o fornecimento de dados, desde que a solicitação esteja devidamente justificada.

Art. 190 - As normas de proteção ambiental estabelecida nesta Lei, bem como as dela decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural, construído e do trabalho.

CAPÍTULO VI

DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 191 - O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 192 - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manifestações culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico;
- VI - as conformações geomorfológicas, os vestígios e estruturas de arqueologia histórica, a toponímia, os edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os ajardinamentos, os monumentos e as obras escultóricas, outros equipamentos e mobiliários urbanos detentores de referência histórico-cultural.

Art. 193 - O Poder Público Municipal promoverá através dos órgãos competentes:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I - a criação, manutenção, conservação e abertura de: sistemas de teatros, bibliotecas, arquivos, museus, casas de cultura, centros de documentação, centros técnico-científicos, centros comunitários de novas tecnologias de difusão e bancos de dados, como instituições básicas, detentoras da ação permanente, na integração da coletividade com os bens culturais;

II - a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional;

III - a integração de programas culturais com os demais municípios;

IV - programas populares de acesso a espetáculos artísticos-culturais e acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

V - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais que atuam na área de cultura;

VI - a participação e gestão da comunidade nas pesquisas, identificação, proteção e promoção do patrimônio histórico e no processo cultural do Município.

Art. 194 - O Poder Municipal providenciará, na forma da lei, a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico, através de:

I - preservação dos bens imóveis, de valor histórico, sob a perspectiva de seu conjunto;

II - custódia dos documentos públicos;

III - sinalização das informações sobre a vida cultural e histórica da cidade;

IV - desapropriações;

V - identificação e inventário dos bens culturais e ambientais;

Parágrafo único - A lei disporá sobre sanções para os atos relativos à evasão, destruição e descaracterização de bens de interesses histórico, artístico, cultural, arquitetônico ou ambiental, exigindo a recuperação, restauração ou reposição do bem extraviado ou danificado.

Art. 195 - O Município estimulará, na forma da lei, os empreendimentos privados que se voltem à criação artística, à preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico.

Art. 196 - O Município poderá conceder, na forma da lei, financiamento, incentivos e isenções fiscais aos proprietários de bens culturais e ambientais tombados ou sujeitos a outras formas legais de preservação que promovam o restauro e a conservação destes bens, de acordo com a orientação do órgão competente.

Parágrafo único - Aos proprietários de imóveis utilizados para objetivos culturais poderão ser concedidas isenções fiscais, enquanto mantiverem o exercício de suas finalidades.

Art. 197 - As obras públicas ou particulares que venham a ser realizadas nas áreas do centro histórico de São Paulo e em sítios arqueológicos, nas delimitações e localizações estabelecidas pelo Poder Público, serão obrigatoriamente submetidas ao acompanhamento e orientação de técnicos especializados do órgão competente.

Art. 198 - Os espaços culturais e os teatros municipais poderão ser cedidos às manifestações artísticas e culturais amadoras.

Art. 199 - A cessão de espaços culturais e teatros municipais a grupos profissionais se dará, na forma da lei, aos que estiverem legalmente regularizados, bem como o seu corpo de funcionários.

TÍTULO VI

DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 200 - A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

§ 1º - O sistema municipal de ensino abrangerá os níveis fundamental e da educação infantil estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

§ 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e da comunidade, segundo lei que definirá igualmente suas atribuições.

§ 3º - O Plano Municipal de Educação previsto no art. 241 da Constituição Estadual será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, com consultas a

Base de dados : legis
Pesquisa : 10032
Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 10.032 27/12/1985 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Dispoe sobre a criação de um Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 239/1985 ([ver documento](#))
- Autor(es): Marcos Mendonça
- Regulamentação: Decreto nº 47.493/2006 - Regulamenta o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano, instituído pelo art. 36 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Lei nº 10.236/1986 - Revoga os arts. 38 e 44 desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complement.: - Decreto nº 50.989/2009 - Consolida a composição do CONPRESP, instituído por esta Lei.
- Ato da CMSP nº 1.296/2015 - Dispõe sobre a prestação de contas das deliberações do CONPRESP, por parte do Conselheiro representante da Câmara Municipal de São Paulo.
- Alterações: Lei 14.516/2007 - Altera e acrescenta dispositivos à esta Lei.; Lei 15.201/2010 - Acresce parágrafo único ao art. 5º desta Lei.; Lei 16.274/2015 - Altera arts. 31 e 32 e acrescenta arts. 34-A e 34-B à esta Lei.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 10.032 , DE 27 DE dezembro DE 1.985

Dispõe sobre a criação de um conselho municipal de preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental da Cidade de São Paulo.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 1.985, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E AMBIENTAL DA CIDADE DE SÃO PAULO (CONPRESP)

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (CONPRESP), órgão colegiado de assessoramento cultural integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 2º - São atribuições do CONPRESP as que se seguem:

I - Deliberar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis de valor reconhecido para a Cidade de São Paulo.

II - Comunicar o tombamento de bens ao oficial do respectivo cartório de registro para realização dos competentes assentamentos, bem como aos órgãos estadual e federal de tombamento.

III - Formular diretrizes a serem obedecidas na política de preservação e valorização dos bens culturais.

IV - Promover a preservação e valorização da paisagem, ambientes e espaços ecológicos importantes para a manutenção da qualidade ambiental e garantia da memória física e ecológica, mediante a utilização dos instrumentos legais existentes, a exemplo de instituição de áreas de proteção ambiental, estações ecológicas e outros.

V - Definir a área de entorno do bem tombado a ser controlado por sistemas de ordenações espaciais adequadas.

VI - Quando necessário, opinar sobre planos, projetos e propostas de qualquer espécie referentes à preservação de bens culturais e naturais.

VII - Promover a estratégia de fiscalização da preservação e do uso dos bens tombados.

VIII - Adotar as medidas previstas nesta lei, necessárias a que se produzam os efeitos do tombamento.

Folha 25
Proc. Nº 568126
Bruno Lucchetti
RF. 11.455

IX - Em caso de excepcional necessidade, deliberar sobre as propostas de revisão do processo de tombamento.

X - Manter permanente contato com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando a obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento das etapas de preservação e revitalização dos bens culturais e naturais do Município.

XI - Quando necessário e em casos de maior nível de complexidade, manifestar-se sobre projetos, planos e propostas de construção, conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre os pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais ou prestadoras de serviços em imóveis situados em local definido como área de preservação de bens culturais e naturais, ouvido o órgão municipal expedidor da respectiva licença.

XII - Pleitear benefícios aos proprietários de bens tombados.

XIII - Arbitrar e aplicar as sanções previstas nesta lei.

Art. 39 - O Conselho compõe-se dos seguintes membros, indicados pelos órgãos e adiante discriminados e nomeados pelo Secretário Municipal de Cultura:

I - Um representante da Secretaria Municipal de Cultura.

II - O diretor do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria de Cultura.

III - O Vereador presidente da Comissão de Cultura da Câmara Municipal de São Paulo.

IV - Um representante por bancada na Câmara Municipal de São Paulo.

V - Um representante da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

VI - Um representante da Secretaria Municipal do Planejamento.

VII - Um representante do Departamento Judicial da Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município de São Paulo.

VIII - Um representante do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico do Estado de São Paulo (CONDEPHAAT).

IX - Um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil (IAB).

X - Um representante do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA).

XI - Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP).

XIII - Três representantes escolhidos pelos demais integrantes do Conselho, indicados pelas Entidades Culturais abaixo relacionadas, e outras congêneres convidadas sendo que, cada uma delas indicará um único membro:

- a) Associação Paulista de Artistas Plásticos;
- b) União dos Escritores Brasileiros;
- c) Associação Nacional dos Professores Universitários de História;
- d) Associação dos Geógrafos Brasileiros;
- e) Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo;
- f) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;
- g) Instituto de Engenharia;
- h) Sociedade dos Arqueólogos do Brasil;
- i) Associação Paulista de Museólogos;
- j) Sindicato dos Bibliotecários no Estado de São Paulo.

XIV - Três membros da sociedade civil da Cidade de São Paulo, escolhidos pelo Conselho de uma lista formada a partir de nomes inscritos pelas associações comunitárias que indicarão um membro cada, sendo para tanto convocadas por edital.

XV - Três representantes do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura, respectivamente das Divisões do Arquivo Histórico, de Iconografia e Museus e de Preservação.

XVI - Dois representantes da Universidade de São Paulo escolhidos entre membros da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Arquitetura e Urbanismo e outros Departamentos ligados à área de preservação.

XVII - Dois representantes indicados pelas Associações Comunitárias onde estiver localizado o bem, objeto de pedido de tombamento. Tal representante terá poderes de deliberação tão somente quanto a este bem.

§ 1º - O presidente do Conselho será escolhido por eleição entre seus membros.

§ 2º - Deixando qualquer dos órgãos ou entidades referidas neste artigo de indicar representante, sua representação extinguir-se-á por toda a duração do respectivo mandato, reduzindo-se o quórum.

§ 3º - O previsto no parágrafo anterior, também

§ 4º - O Conselho terá uma Secretaria Executiva e um corpo de assessoramento de diferentes áreas de conhecimento, com antropologia cultural, saúde pública, pré-história, geoecologia, organização do espaço, ecologia urbana, entre outras, incluindo-se entre eles técnicos dos órgãos de preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, nos âmbitos federal, estadual e municipal, que serão convidados, em cada caso, a participar de suas reuniões sem direito a voto.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho, bem como de seu presidente, é de três anos, permitida a recondução.

Art. 5º - O Conselho reunir-se-á conforme estabelecido em seu Regimento Interno.

Art. 6º - O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público, e não poderá, por qualquer forma, ser remunerado.

TÍTULO II

DO SISTEMA DE PRESERVAÇÃO

Art. 7º - O Município, na forma desta lei, procederá ao tombamento total ou parcial de bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular existentes em seu território que, pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, toponímico, ecológico e hídrico, ficam sob a especial proteção do Poder Público Municipal.

Parágrafo único - O tombamento deverá recair de ofício sobre bens já tombados pelos poderes públicos federal e estadual.

Art. 8º - Caberá ao CONPRESP formular as diretrizes e estratégias necessárias para garantir a preservação de bens culturais e naturais, adotando todas as medidas cabíveis para tanto, independentemente da utilização direta do tombamento.

Art. 9º - Com base nas diferentes categorias de bens tombados, o Conselho terá um conjunto de livros para registros dos bens tombados, entre os quais os que se seguem obrigatoriamente:

I - Livro de Registro dos bens naturais, incluindo-se paisagens excepcionais, espaços ecológicos relevantes, recursos hídricos, monumentos de natureza regional e sítios históricos notáveis.

II - Livro de Registro dos bens de valor arqueológico pré-histórico e antropológico.

IV. - Livro de Registro dos parques, logradouros, espaços de lazer e espaços livres urbanos.

V - Livro de Registro de edifícios, sistemas viários, conjuntos arquitetônicos e urbanos representativos e monumentos da cidade.

VI - Livro de Registro de bens móveis, incluindo-se acervos de museus, coleções particulares, públicas, peças isoladas de propriedade identificada, documentos raros de arquivos, mapas, cartas, plantas, fotografias e documentos de sensores.

Parágrafo único - No caso de tombamento de coleções de museu, arquivos, bibliotecas e pinacotecas, será obrigatoriamente feita uma relação das peças que se constituirá em anexo obrigatório do registro respectivo.

Art. 10 - O tombamento de qualquer bem cultural ou natural requer a caracterização da delimitação de um espaço envoltório, dimensionado caso a caso por estudos do corpo técnico de apoio.

Parágrafo único - Os estudos serão encaminhados simultaneamente com o respectivo processo e aprovados pelo Conselho, levando-se em conta a ambiência, visibilidade e harmonia.

Art. 11 - As resoluções de tombamento definitivo de bens culturais e naturais, devem incluir diretrizes diferenciadas de utilização e preservação nos casos em que tais indicações se fizerem necessárias.

Art. 12 - Não serão passíveis de tombamento os bens de origem estrangeira, pertencentes a representações diplomáticas ou consulares, empresas estrangeiras, assim como aqueles procedentes do exterior para integrarem exposição ou certame.

TÍTULO III

DO PROCESSO DE PRESERVAÇÃO

Art. 13 - O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do bem respectivo, de membro do Conselho, ou do órgão técnico de apoio, protocolado junto ao CONPRESP.

Parágrafo único - O pedido deve estar instruído com dados para localização do bem, acompanhado de justificativa e documentação sumária.

Art. 14 - O processo será aberto por resolução do Conselho que será publicada em até três dias úteis contados da data da resolução, pelo órgão técnico de apoio, no Diário Oficial do Município e em pelo menos um jornal de grande tiragem.

§ 2º - Com a abertura do processo de tombamento o bem em exame terá o mesmo regime de preservação do bem tombado até a decisão final do Conselho.

Art. 15 - Efetiva-se o tombamento por resolução do Conselho publicada pelo Diário Oficial do Município, da qual caberá, no prazo de quinze dias, direito de contestação por qualquer pessoa física ou jurídica, protocolada junto ao CONPRESP.

Parágrafo único - Examinadas as contestações pelo Conselho, este decidirá pela manutenção ou não do tombamento. Em caso da manutenção, será a resolução homologada pelo Prefeito Municipal e levada para inscrição no respectivo livro de tombamento, não cabendo dela nenhum recurso.

Art. 16 - A resolução de que trata o artigo anterior exige a presença mínima de dois terços dos membros do Conselho para efetivar-se, sendo as suas deliberações tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único - Todas as outras deliberações do Conselho, inclusive as que se referirem a preservação de bens que não envolvam tombamento, serão efetivadas conforme determinar o seu Regimento Interno.

Art. 17 - O CONPRESP providenciará no caso do tombamento do bem imóvel, o assentamento da respectiva resolução no Registro de Imóveis; no caso de bem móvel, o assentamento será realizado no Registro de Títulos e Documentos.

TÍTULO IV

DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONPRESP

E O ÓRGÃO TÉCNICO DE APOIO

Art. 18 - O órgão técnico de apoio do Conselho é o Departamento de Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura, ao qual caberá:

I - Fornecer subsídios técnicos que forem necessários ao Conselho;

II - Viabilizar as decisões tomadas pelo Conselho;

III - Encaminhar proposições e estudos atinentes à questão de preservação para deliberação do Conselho;

IV - Planejar e efetuar as medidas previstas nos itens VI e XI do artigo 2º desta lei, ouvido quando necessário o Conselho;

V - Divulgar as decisões do Conselho;

VI - Administrar o FUNCAP;

VII - As demais constantes nesta lei.

Art. 19 - Caberá a Secretaria Municipal de Cultura adequar e integrar seus departamentos ao funcionamento do

TÍTULO V

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 20 - Em nenhuma circunstância o bem tombado poderá ser destruído, demolido, mutilado.

Art. 21 - O bem tombado só poderá ser reparado, pintado, restaurado, ou por qualquer forma alterado, com prévia autorização do órgão técnico de apoio e, se necessário do Conselho, aos quais caberá prestar a conveniente orientação e proceder ao acompanhamento da execução.

Parágrafo único - Sempre que for conveniente, deverá o órgão técnico de apoio vistoriar o bem tombado, indicando, se julgar necessário, os serviços e obras que devam ser executados ou então desfeitas.

Art. 22 - O bem tombado não poderá sair do Município, exceto para efeito de intercâmbio cultural, e mesmo nesta hipótese, por prazo reduzido, mediante autorização do Conselho, que deverá ser solicitada por escrito e com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência pela responsável pelo bem.

§ 1º - Concedida a autorização pelo Conselho, expedir-se-á uma guia de trânsito que deverá acompanhar o bem, devendo ser a mesma apresentada ao Conselho no prazo de 24 horas da data prevista para seu retorno ao território municipal.

§ 2º - Após o referido retorno, deverá o órgão técnico de apoio proceder a uma vistoria no bem para verificar a sua integridade.

Art. 23 - Quando o deslocamento ocorrer dentro do território municipal, o Conselho deverá ser avisado com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, para opinar sobre a localização proposta para o bem.

Art. 24 - Na hipótese de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 25 - Todos os bens imóveis tombados receberão uma plaqueta com dizeres específicos (categoria do bem tombado, data do decreto de tombamento, nome do Conselho), vedadas quaisquer outras indicações.

Art. 26 - As secretarias municipais e demais órgãos da administração pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização de prédio, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécimes vegetais, altera-

ções quantitativas ou qualitativas do solo - em qualquer de seus acidentes, caça e pesca em áreas de propriedade pública ou privada deverão consultar previamente ao Conselho, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

Parágrafo único - Os órgãos de fiscalização do Município deverão incluir entre suas atribuições - no que couber e de acordo com os instrumentos normativos adequados, os encargos de registrar as infrações à presente lei e comunicá-las ao Conselho para os devidos efeitos legais.

Art. 27 - Caberá ao Conselho envidar esforços para obter compensações indiretas para proprietários dos bens colocados sob o regime desta lei.

Art. 28 - O DPH manterá comunicação com os proprietários dos bens tombados, para fins de comunicação de atividades culturais, sobre benefícios obtidos e correspondência burocrática.

Art. 29 - A alienabilidade dos bens tombados por esta lei submete-se às restrições do Decreto-lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 30 - As sanções e penalidades constantes deste título são aplicáveis com base na responsabilidade objetiva do proprietário do bem tombado, na simples ocorrência de fato que viole qualquer dispositivo desta lei, não excluindo o direito do Município ao ressarcimento de perdas e danos eventualmente apurados.

Art. 31 - O descumprimento das obrigações previstas nesta lei, em se tratando de bem imóvel tombado, sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções conforme a natureza da infração:

I - Destruição, demolição ou mutilação do bem tombado: multa no valor correspondente a no mínimo 1 (uma) e no máximo 10 (dez) vezes o respectivo valor venal;

II - Reforma, reparação, pintura, restauração ou alteração, por qualquer forma, sem prévia autorização: multa no valor correspondente a no mínimo 10 (dez) e no máximo 100% (cem por cento) do valor venal;

III - Não observância de normas estabelecidas para os bens de área de entorno: multa no valor correspondente a no mínimo 10 (dez) e 50% (cinquenta por cento) no máximo do valor venal.

Art. 32 - No caso de bem móvel, o descumprimento das obrigações desta lei sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções:

II - Restauração sem prévia autorização: multa de valor equivalente a no mínimo 500 (quinhentas) e no máximo 5.000 (cinco mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's).

III - Saída do bem para fora do território municipal sem autorização: multa de valor equivalente a no mínimo 100 (cem) e no máximo 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's).

IV - Falta de comunicação na hipótese de extravio ou furto do bem tombado: multa no valor equivalente a no mínimo de 100 (cem) e no máximo 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's).

Art. 33 - Nos casos previstos nos números I e II do artigo anterior, caso o bem tombado tenha valor superior ao máximo da multa, o Conselho fica autorizado a elevar em até 10 (dez) vezes, o valor máximo das multas neles cominadas.

Art. 34 - Sem prejuízo das sanções estabelecidas nos artigos anteriores, o proprietário também ficará obrigado a reconstruir ou restaurar o bem tombado às suas custas, de conformidade com as diretrizes traçadas pelo órgão técnico de apoio.

§ 1º - Ser-lhe-á cominada multa independentemente de notificação de pelo menos 1% (um por cento) do valor venal, por dia, até o início da reconstrução ou restauração do bem imóvel. Se móvel, a multa será de no mínimo 10 (dez) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's) ao dia.

§ 2º - Na falta de ação do proprietário, no prazo de 60 (sessenta) dias, o CONPRESP poderá tomar as providências cabíveis procedendo conforme o previsto no artigo 22 e §§.

§ 3º - A possível ação prevista no parágrafo anterior, não exclui a multa que continuaria a ser aplicada.

TÍTULO VI

DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Art. 35 - A Secretaria Municipal de Cultura adotará as medidas requeridas para o funcionamento do Conselho, assegurando-lhe recursos financeiros e materiais necessários.

Art. 36 - Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano (FUNCAP), gerido e representado ativa e passivamente pelo CONPRESP, cujos recursos são destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição, na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 37 - Constituirão receitas do FUNCAP:

- I - Dotações orçamentárias.
- II - Doações e legados de terceiros.
- III - O produto das multas aplicadas com base

IV - Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos.

V - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 38 - O FUNCAP poderá ajustar contratos de financiamento ativo ou passivo, bem como acelerar convênios e acordos, com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objeto as finalidades do Fundo.

Art. 39 - O FUNCAP funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura, sob orientação do CONPRESF, valendo-se de pessoal daquela unidade.

Art. 40 - Aplicar-se-ão ao FUNCAP as normas legais de controle, prestação e tomada de contas em geral, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Município.

Art. 41 - Os relatórios de atividades, direitos e despesas do FUNCAP serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Cultura.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42 - O Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo manterá uma lista atualizada dos proprietários dos bens tombados para fins de comunicação sobre atividades culturais dos órgãos de preservação, sobre benefícios obtidos e correspondência burocrática.

Art. 43 - O Conselho Municipal de Tombamento elaborará o seu regimento interno no prazo de noventa dias após sua instalação

Art. 44 - O Secretário Municipal de Cultura convocará diretamente os representantes constantes dos nºs XIII e XIV do artigo 39, na primeira investidura do Conselho.

Art. 45 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de dezembro de 1.985, 4329 da fundação de São Paulo.
MARIO COVAS, PREFEITO
JOSÉ AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos
DENISARD CNEIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças
GIANFRANCESCO GUARNIERI, Secretário Municipal de Cultura
ARNALDO DE ABREU MADEIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
JORGE WILHEIM, Secretário do Planejamento
IBERÊ BANDEIRA DE MELLO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de dezembro de 1.985.
JOSÉ DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 30 de 48
Proc. N° 168/156Bruno Lucchetti
RE 11.455

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **10236**
Total de referências : **1**

1/1Título: LEI Nº 10.236 16/12/1986 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRES.

Projeto: Projeto de Lei Nº 191/1986 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Revogação: Revoga os arts. 38 e 44 da Lei nº 10.032/1986. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 14.516/2007 - Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.032/1985, alterada por esta Lei.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 10.236, DE 16 DE Dezembro DE 1.986

Altera dispositivos da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de novembro de 1.986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - VETADO.

Art. 2º - O "caput" do artigo 3º da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O Conselho compõe-se dos seguintes membros, nomeados pelo Prefeito:

I - Um representante da Secretaria Municipal de Cultura;

II - O Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura;

III - Um Vereador, preferentemente, O Presidente da Comissão de Cultura da Câmara Municipal de São Paulo;

IV - Um representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

V - Um representante da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano;

VI - Um representante da Secretaria Municipal do Planejamento;

VII - Um representante do Instituto de Arquitetos do Brasil - seção de São Paulo;

VIII - Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - seção de São Paulo;

IX - Um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - seção de São Paulo;

X - VETADO

XI - VETADO

XII - VETADO

XIII - VETADO

XIV - VETADO

XV - VETADO

XVI - VETADO.

Art. 3º - O artigo 8º da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - Caberá ao CONPRESP, em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura, formular as diretrizes e as estratégias necessárias para garantir a preservação de bens culturais e naturais".

Art. 4º - O artigo 15 e seu parágrafo único da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - Efetiva-se o tombamento, objeto de Resolução do Conselho, por Ato do Secretário Municipal de Cultura, publicado no Diário Oficial do Município, do qual caberá, no prazo de quinze dias, contestação, junto ao CONPRESP, por qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único - Examinadas as contestações pelo Conselho, este opinará pela manutenção ou não do tombamento. Em caso de manutenção, será a resolução homologada pelo Prefeito, e levada para inscrição no respectivo livro de tombos".

Art. 5º - O artigo 22 e seu § 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 - O bem tombado somente poderá, sair do Município para efeito de intercâmbio cultural, e, mesmo nesta hipótese, por prazo reduzido, mediante autorização do Secretário Municipal de Cultura, com anuência do Conselho, que deverá ser solicitada por escrito e com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência pelo responsável pelo bem.

§ 1º - Concedida a autorização, expadire-se-á uma guia de trânsito que deverá acompanhar o bem, devendo a mesma ser apresentada ao Conselho no prazo de 24 horas após a data prevista para seu retorno ao território municipal."

Art. 6º - Os incisos I, II, III e IV do artigo 32 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

a) "I - Destruição ou mutilação: multa de valor equivalente a no mínimo 1.000 (mil) e no máximo a 10.000 (dez mil) Letras do Banco Central (LBCs);

b) "II - Restauração sem prévia autorização: multa de valor equivalente a no mínimo 500 (quinhentas) e no máximo 5.000 (cinco mil) Letras do Banco Central (LBCs);

c) "III - Saída do bem para fora do território municipal sem autorização: multa de valor equivalente a no mínimo 100 (cem) e no máximo 1.000 (mil) Letras do Banco Central (LBCs);

d) "IV - Falta de comunicação na hipótese de extravio ou furto do bem tombado: multa equivalente a no mínimo 100 (cem) e no máximo 1.000 (mil) Letras do Banco Central (LBCs)".

Art. 7º - O artigo 33 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33 - Nos casos previstos nos números I e II do artigo superior, caso o bem tombado tenha valor superior ao mínimo da multa, o Secretário Municipal de Cultura fica autorizado a elevar em até 10 (dez) vezes o valor máximo das multas neles cominadas."

Art. 8º - O parágrafo segundo do artigo 34 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - Na falta de ação do proprietário no prazo de 60 (sessenta) dias, o CONPRESP recomendará as providências que entender cabíveis."

Art. 9º - O artigo 36 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 - Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano (FUNCAP), gerido pelo CONPRESP e representado ativa e passivamente pelo Prefeito, cujos recursos são destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição, na forma a ser estipulada em regulamento."

Art. 10 - Ficam revogados os artigos 38 e 44 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985.

Art. 11 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de Dezembro de 1.986, 433ª da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

JORGE ANTONIO MIGUEL YUNES, Secretário Municipal de Cultura

JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

MARCO ANTONIO FRANÇA MASTROBUONO, Secretário Municipal do Planejamento

ALEX FREIRA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de Dezembro de 1.986.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

Bruno Lucchetti

RF. 11.455

Base de dados : **legis**Pesquisa : **14141**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 14.141 27/03/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal.

Projeto: Projeto de Lei Nº 56/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 49.356/2008 - Regulamenta o § 2º do art. 21 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 51.714/2010 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 8.777/1978. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 14.614/2007 - Acresce os arts. 48-A, 48-B e 48-C - Capítulo X a esta Lei.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.141, DE 27 DE MARÇO DE 2006

(Projeto de Lei nº 56/03, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece normas comuns aplicáveis aos processos administrativos no âmbito da Administração Municipal.

§ 1º Para os fins desta lei, consideram-se:

I - autoridade - o agente público dotado de poder de decisão;

II - processo administrativo - todo conjunto de documentos, ainda que não autuados, que exijam decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da primazia no atendimento ao interesse público, economicidade, eficiência, legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade.

Parágrafo único. O agente público administrativo observará na sua atuação, dentre outros, os seguintes princípios:

I - atuação conforme à lei e ao Direito;

II - objetividade no atendimento ao interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

III - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

IV - observância das formalidades essenciais com a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos interessados;

V - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei ou decreto;

VI - impulsão, de ofício, do processo administrativo, pelo agente público, sem prejuízo da atuação dos interessados.

Art. 3º A norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige.

Art. 4º Somente a lei poderá:

I - criar condicionamento aos direitos dos particulares ou impor-lhes deveres de qualquer espécie;

II - prever infrações ou prescrever sanções.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS MUNICÍPIES

Art. 5º São direitos do munícipe, entre outros:

I - receber do agente público tratamento respeitoso;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - ser representado por mandatário, que deverá ser advogado quando a lei assim o exigir.

CAPÍTULO III DOS DEVERES DOS MUNICÍPIES

Art. 6º São deveres do munícipe:

- I - expor os fatos conforme a verdade, prestando as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o seu esclarecimento;
- II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III - não agir de modo temerário.

TÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 7º O processo administrativo pode ser iniciado pela autoridade competente ou a pedido de interessado, e será composto pelo conjunto de documentos, requerimentos, atas de reunião, pareceres e informações instrutórias necessários à decisão da autoridade administrativa.

Art. 8º Distinguem-se os processos em:

- I - processos comuns;
- II - processos especiais.

Art. 9º Os processos especiais são aqueles disciplinados por normas próprias distintas das aplicáveis nos processos comuns, aplicando-se-lhes subsidiariamente os demais preceitos desta lei.

Parágrafo único. Enquadram-se, dentre outros, na categoria de especiais, os processos referentes às seguintes matérias:

- I - licenciamento ambiental, edifício, sanitário e urbanístico;
- II - licitação;
- III - disciplinar;
- IV - administrativo-tributário;
- V - tomada de contas;
- VI - tombamento.

TÍTULO III DO PROCESSO COMUM CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. O requerimento inicial do interessado deverá conter os seguintes dados:

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - identificação do interessado ou de quem o represente;
- III - endereço e telefone do requerente e local para recebimento de comunicações;
- IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

§ 1º É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

§ 2º Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

Art. 11. Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

Art. 12. Quando o requerimento for dirigido a órgão incompetente, este providenciará seu encaminhamento à unidade competente.

Art. 13. Os processos administrativos terão por objetivo a tomada de decisão, consubstanciada em despacho decisório, que deverá ser claro, preciso e atinente à matéria do processo.

§ 1º A fundamentação e a publicidade são requisitos essenciais do despacho decisório.

§ 2º A fundamentação do despacho somente será dispensada quando houver referência expressa a pareceres ou informações contidos no processo.

CAPÍTULO II DOS INTERESSADOS

Art. 14. São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem ou nele figurem;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser proferida;

III - as pessoas, organizações e associações regularmente constituídas, no tocante a direitos e interesses coletivos ou difusos.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 15. A competência é irrenunciável e exercida pelo agente público a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Parágrafo único. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade;

IV - as atribuições recebidas por delegação, salvo autorização expressa e na forma por ela determinada;

V - as funções dos órgãos colegiados.

Art. 16. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no Diário Oficial do Município.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

Art. 17. Será permitida ao Prefeito, Secretários Municipais e Subprefeitos, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão ou autoridade hierarquicamente inferior.

CAPÍTULO IV DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 18. É impedido de atuar no processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;

II - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou com seu cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstenendo-se de atuar no processo.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor em caso de amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Parágrafo único. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO V

DA FORMA, TEMPO E COMUNICAÇÃO DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 21. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e assinatura do interessado ou da autoridade responsável.

§ 2º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 3º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.

Art. 22. Os atos do processo devem ser realizados em dias úteis, no horário normal de funcionamento da unidade na qual tramitar, excetuados aqueles praticados em dias de plantão.

Art. 23. Inexistindo disposição específica, os atos do processo devem ser praticados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, podendo, mediante justificativa, ser prorrogado.

Art. 24. A convocação de interessados para complementação da documentação, correção de dados, esclarecimentos ou cumprimento de qualquer ato essencial ao andamento do processo, será feita por via telefônica, transmissão fac-similar ou correspondência.

Parágrafo único. Decorridos 10 (dez) dias da convocação sem atendimento, será feita chamada por publicação no Diário Oficial do Município, com prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento do pedido por abandono.

Art. 25. A comunicação dos despachos decisórios será feita ao interessado por publicação no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO VI

DA INSTRUÇÃO

Art. 26. As atividades destinadas a averiguar e comprovar os elementos necessários à tomada de decisão realizam-se mediante impulso do órgão responsável pelo processo ou mediante requerimento dos interessados.

Art. 27. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 28. Previamente à decisão poderá ser realizada audiência pública para debates sobre matéria de interesse coletivo, sem prejuízo da participação dos munícipes por outros meios legalmente reconhecidos.

Art. 29. Sempre que possível, a instrução do processo será realizada mediante reunião conjunta, com a participação dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 30. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução do processo.

Art. 31. Quando necessários à instrução do processo elementos disponíveis na própria Administração Municipal, o órgão competente proverá, de ofício, a sua obtenção.

Art. 32. Em caso de risco iminente à saúde ou integridade de pessoas e bens, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

CAPÍTULO VII

DA DECISÃO E DOS RECURSOS

Art. 33. Uma vez concluída a instrução do processo administrativo, a autoridade competente deverá decidir no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a prorrogação devidamente justificada.

Parágrafo único. As decisões serão motivadas, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos.

Art. 34. A desistência do requerente, mediante manifestação escrita, não impede a continuidade do processo, se o interesse público, devidamente justificado, o exigir.

Parágrafo único. No caso de pluralidade de requerentes a desistência de um não prejudicará os demais.

Art. 35. O pedido formulado deverá ser declarado prejudicado quando o processo exaurir a sua finalidade ou perder o seu objeto.

Art. 36. Da publicação da decisão administrativa no D.O.M. caberá, no prazo de 15 (quinze) dias, um único recurso à autoridade imediatamente superior.

§ 1º Nenhum recurso terá efeito suspensivo, salvo nos casos expressamente previstos na legislação.

§ 2º A decisão proferida em grau de recurso e a decisão do Prefeito na hipótese do art. 17 encerram definitivamente a instância administrativa.

Art. 37. Têm legitimidade para recorrer os interessados no processo administrativo arrolados no art. 14 desta lei.

Art. 38. Quando dois ou mais pedidos se excluam mutuamente, serão obrigatoriamente apreciados em conjunto.

Art. 39. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado;

III - após o encerramento da instância administrativa.

Art. 40. Contam-se os prazos a partir da data da publicação do despacho no D.O.M., excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do fim.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente normal.

§ 2º Os prazos deverão ser expressos em dias e contados de forma contínua.

§ 3º Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

CAPÍTULO VIII

DA VISTA, DOS PEDIDOS DE CÓPIAS E DE CERTIDÕES

Art. 41. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os protegidos por sigilo, nos termos da Constituição Federal.

Art. 42. A vista será também concedida a terceiro, não figurante no processo administrativo, desde que seja declarada e justificada, por escrito, a necessidade de seu conhecimento para a defesa de interesse difuso, direito próprio ou coletivo, ou para esclarecimento de situação de interesse pessoal.

§ 1º Na hipótese do "caput", o requerimento deverá ser endereçado diretamente ao chefe da unidade onde se encontra o processo administrativo ao qual se refira.

§ 2º Tratando-se de representação deverá ser apresentada a respectiva procuração.

§ 3º A vista será permitida a advogado independentemente da apresentação de instrumento de procuração, exceto se a matéria estiver sujeita a sigilo, desde que comprove sua condição mediante a exibição do documento de identidade profissional.

§ 4º Em qualquer hipótese, a vista dar-se-á sob controle de servidor municipal na própria unidade onde se encontrar o processo administrativo, podendo o interessado tomar apontamentos ou requerer cópias dos autos na forma da legislação específica.

Art. 43. Somente poderá ser autorizada a retirada de autos de processo administrativo da unidade nas hipóteses e prazos fixados em lei para manifestação da parte, por advogado com poderes especiais para representá-la.

§ 1º Na ausência de prazo específico a retirada será autorizada pelo prazo de 5 (cinco) dias corridos, vedada a sua prorrogação.

§ 2º Sendo o prazo comum às partes, fica vedada a retirada.

§ 3º Não será permitida a retirada para atendimento de convocação expedida nos termos do art. 24 desta lei.

§ 4º À chefia da unidade onde se encontrarem os autos do processo administrativo competirá autorizar a sua saída, observado o disposto no § 7º deste artigo.

§ 5º A entrega dos autos a advogado, desde que exibido o respectivo documento de identidade profissional, far-se-á na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Ao advogado que não devolver os autos no prazo legal fica proibida nova retirada até o encerramento do processo, bem assim de quaisquer outros enquanto não efetivada a devolução daqueles, sem prejuízo da comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil e da adoção das medidas legais cabíveis, nos casos de retenção abusiva ou injustificada.

§ 7º Não será permitida a retirada quando existirem no processo administrativo documentos, originais ou cópias, de difícil restauração, ou ocorrer circunstância relevante que justifique a sua permanência na unidade, reconhecida pela autoridade competente em despacho motivado.

Art. 44. Qualquer interessado poderá requerer cópias do processo administrativo, pago o preço público correspondente.

Art. 45. As certidões sobre atos, contratos e decisões, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, serão expedidas sob a forma de breve relato ou inteiro teor, ou mediante cópia reprográfica, ou pelo sistema de processamento de dados ou por meio da Internet, independentemente do pagamento de taxas, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO IX DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 46. Nos processos que possam resultar na aplicação de sanções serão sempre assegurados o contraditório e o exercício do direito à ampla defesa, garantindo-se ao interessado a produção de provas, apresentação de alegações finais e interposição de recurso.

Art. 47. No procedimento sancionatório serão observadas, salvo legislação específica, as seguintes regras:

I - constatada a infração administrativa, a autoridade competente indicará os fatos e o fundamento legal da sanção correspondente;

II - o infrator ou responsável será intimado para, em 15 (quinze) dias, oferecer a sua defesa e indicar as provas que pretende produzir;

III - caso haja requerimento para a produção de provas a autoridade apreciará a sua pertinência em despacho motivado;

IV - o infrator será intimado para manifestar-se em 5 (cinco) dias sobre os novos documentos juntados;

V - a decisão, devidamente motivada, será proferida no prazo máximo de 10 (dez) dias após o término da instrução;

VI - se o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 48. Quando se tratar de infrações administrativas que possam resultar na aplicação de pena de caráter pecuniário não contratual, bem como naquelas que

Folha 36
Proc. N° 168/16
Bruno Lucchetti
PE 11.455

possam acarretar risco à saúde, à segurança e à integridade física de pessoas e bens, o direito à ampla defesa será exercitado após a imposição da penalidade.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. É admitido o uso de meio eletrônico para formação, instrução e decisão de processos administrativos, bem como para publicação de atos e comunicações, geração de documentos públicos e registro das informações e de documentos de processos encerrados, desde que assegurados:

- I - níveis de acesso às informações;
- II - segurança de dados e registros;
- III - sigilo de dados pessoais;
- IV - identificação do usuário, seja na consulta, seja na alteração de dados;
- V - armazenamento do histórico das transações eletrônicas;
- VI - utilização de sistema único para planejar e gerenciar os processos administrativos.

Art. 50. Os preceitos desta lei também se aplicam, no que couber, à Câmara Municipal de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, quando no desempenho de função administrativa.

Art. 51. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 52. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 8.777, de 14 de setembro de 1978.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 37 fls. 58
Proc. N° 168/16
Bruno Lucchetti
RF. 11.455

Base de dados : **legis**Pesquisa : **14406**Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.406 21/05/2007 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do
Município de São Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 90/2007 (ver documento)
Autor(es): Chico Macena

[\[Back \]](#)

Folha 38
 Proc. N° 568 156
 Bruno Lucchetti
 RP 11.455

LEI Nº 14.406, DE 21 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 90/07, do Vereador Chico Macena - PT)

Institui o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo, com as seguintes finalidades:

I - conhecer, identificar, inventariar e registrar as expressões culturais da Cidade como bens do Patrimônio de Natureza Imaterial;

II - apoiar e fomentar os Bens do Patrimônio de Natureza Imaterial registrados, criando condições para a transmissão dos conhecimentos a eles relacionados no âmbito do Município;

III - criar incentivos para a promoção de uma rede de parceiros que possam contribuir para a realização dos objetivos do Programa;

IV - apoiar e fomentar a salvaguarda, o tratamento e o acesso aos acervos documentais e etnográficos, franqueando, quando possível, sua consulta a quantos dela necessitem;

V - apoiar a realização de estudos e pesquisas relacionados ao tema do Patrimônio de Natureza Imaterial;

VI - desenvolver programas de educação patrimonial visando a valorização e difusão do Patrimônio de Natureza Imaterial.

Art. 2º O Patrimônio de Natureza Imaterial do Município é constituído por bens de natureza imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, de acordo com o art. 216 da Constituição Federal, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas.

Art. 3º Fica instituído o Registro dos Bens do Patrimônio de Natureza Imaterial.

§ 1º O registro far-se-á em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, no qual serão inscritos conhecimentos e modos de fazer, enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, no qual serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, o entretenimento e outras práticas da vida social da cidade;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, no qual serão inscritas manifestações literárias, musicais, artísticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro de Sítios e Espaços, no qual serão concentrados e reproduzidas as práticas culturais coletivas.

§ 2º O registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem imaterial e sua relevância para a memória, a identidade e a formação da cultura da Cidade.

Art. 4º Aos registros efetivados pela Administração Municipal será concedido o Título de Bem do Patrimônio de Natureza Imaterial da Cidade de São Paulo.

Art. 5º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - a Administração Municipal, por seus órgãos e colegiados;

II - as associações civis regularmente constituídas;

III - a população por subscrição mínima de 10.000 (dez mil) signatários.

Art. 6º Os Bens Patrimoniais de Natureza Imaterial inscritos serão reexaminados e relacionados em rol próprio a cada 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido o registro como referência cultural de seu tempo.

Art. 7º As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, para deliberação.

Parágrafo único. A inscrição da proposta para registro constará de descrição pormenorizada do bem imaterial a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 39 fls. 61Proc. N° 162156Bruno Lucchetti
RF. 11.455Base de dados : **legis**Pesquisa : **14424**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 14.424 01/06/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a edição do Atlas Municipal do Patrimônio Histórico Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 583/2005 (ver documento)

Autor(es): Juscelino Gadelha

[[Back](#)]

LEI Nº 14.424, DE 1º DE JUNHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 583/05, do Vereador Juscelino Gadelha - PSDB)

Dispõe sobre a edição do Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo e dá outras providências. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Cidade de São Paulo, o Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo.

Art. 2º O Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo será composto de informações sobre o patrimônio tombado pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP.

Art. 3º Fica o Departamento de Patrimônio Histórico responsável pela catalogação e edição dos bens que comporão o Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo.

Art. 4º O Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo será composto por mapas, plantas, fotos, textos e documentos históricos, arqueológicos e culturais, que atestam a memória e a identidade da cidade de São Paulo.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 63

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **47493**
Total de referências : **1**

Folha 43

Proc. N°

162/156

Bruno Lucchetti
RE 11.455

1/1

Título: DECRETO Nº 47.493 20/07/2006 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano - FUNCAP, instituído pelo artigo 36 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterado pelo artigo 9º da Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, bem como a aplicação das sanções nelas previstas.

Alterações: Dec. 54.805/2014 - Altera os arts. 9º, 10, 11 e 19 e substitui os Anexos I, II, III, IV, V e VI, bem como os Quadros 1, 2, e 3 deste Decreto.

[\[Back \]](#)

Art. 9º. O descumprimento das normas de preservação de bens imóveis tombados de valor histórico, cultural e ambiental sujeitará o respectivo proprietário à multa, calculada de acordo com a natureza e gravidade das seguintes infrações:

I - destruição, demolição ou mutilação de bem imóvel tombado: multa no valor correspondente a, no mínimo, 1 (uma) e, no máximo, 10 (dez) vezes o respectivo valor venal, conforme estabelecido no Quadro 1 integrante deste decreto;

II - reforma, reparação, pintura, restauração ou alteração, por qualquer forma, sem prévia autorização: multa no valor correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) do valor venal, conforme estabelecido no Quadro 2 integrante deste decreto;

III - não-observância das normas estabelecidas para imóveis localizados na área envoltória de bens tombados definida na respectiva resolução: multa no valor correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) e, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor venal, conforme estabelecido no Quadro 3 integrante deste decreto.

Parágrafo único. A natureza e a gravidade da infração serão definidas pelo somatório dos pontos atribuídos aos danos causados ao bem tombado, de acordo com os Anexos I a VI integrantes deste decreto.

Art. 10. A definição da base de cálculo para aplicação das multas previstas no artigo 9º deste decreto obedecerá às seguintes regras:

I - se a infração incidir sobre imóvel localizado em áreas ou bairros protegidos por tombamento ambiental, a base de cálculo da multa será o valor venal do respectivo terreno;

II - se a infração incidir sobre edificação tombada, a base de cálculo da multa será o valor venal da edificação;

III - se a infração incidir sobre imóvel localizado na área envoltória de bem tombado, a base de cálculo da multa será o valor venal do respectivo terreno.

Parágrafo único. O valor venal adotado será o do exercício correspondente ao da aplicação da multa.

Art. 11. Observadas as regras constantes deste decreto, o valor das multas referentes a bens imóveis será calculado pelo DPH, que dará ciência à Subprefeitura competente com vistas à lavratura dos autos de infração e de multa.

Art. 12. O valor das multas poderá ser convertido em serviços ou obras em bens tombados que não sejam de propriedade do infrator, a critério do CONPRESP, devendo ser apresentado ao DPH, para análise, os seguintes documentos, elaborados por profissionais habilitados no órgão competente de classe:

I - relatório ilustrado sobre o estado de conservação do bem tombado;

II - projeto de restauração, conservação ou manutenção do bem tombado, acompanhado de memorial descritivo de serviços e obras;

III - 3 (três) orçamentos relativos às etapas de obras e serviços;

IV - cronograma físico-financeiro.

Art. 13. Os recursos financeiros do FUNCAP serão aplicados respeitando-se as seguintes prioridades:

I - realização de obras de restauração, conservação e manutenção de bens públicos municipais tombados;

II - aquisição de bens tombados pela Prefeitura do Município de São Paulo, conforme disposto na legislação vigente;

III - realização de obras de restauração, conservação e manutenção de bens tombados de propriedade privada, desde que seus proprietários autorizem, por instrumento público, o uso e fruição pública gratuita do bem tombado por, no mínimo, 20 (vinte) anos, com a realização de atividades culturais, educacionais ou sociais;

IV - realização de obras de restauração, conservação e manutenção de bens tombados de propriedade privada, cujos proprietários comprovem incapacidade financeira para arcar com os correspondentes encargos.

43
168 / 156
Bruno Lucchetti
11.455

Art. 14. Não terão direito à obtenção de recursos do FUNCAP os proprietários que estiverem:

- I - em débito fiscal com a Fazenda Municipal;
- II - respondendo a ações judiciais em razão de dívidas contraídas perante terceiros;
- III - em situação de falência, concordata ou recuperação judicial;
- IV - respondendo a ações penais.

Art. 15. Somente poderão receber os recursos do FUNCAP os imóveis em situação regular no que se refere à legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo do Município de São Paulo.

Art. 16. Os pedidos de repasse de recursos pelo FUNCAP deverão ser instruídos com documentação atualizada do bem tombado, comprovando sua regularidade registrária e fiscal, bem como a de seus proprietários, quanto à respectiva situação financeira, tributária, civil e penal.

§ 1º. Os pedidos de repasse de recursos deverão ser protocolados na Secretaria Executiva do CONPRESP, acompanhados dos seguintes documentos:

- I - requerimento assinado pelo(s) proprietário(s) ou seu(s) procurador(es);
- II - projeto de restauração, conservação ou manutenção do bem tombado;
- III - prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- IV - cópia de certidão imobiliária expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis;
- V - cópia de documento de regularidade do imóvel perante a Prefeitura do Município de São Paulo;
- VI - cópias do comprovante de rendimentos e da relação de bens apresentados à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda;
- VII - certidões negativas de tributos mobiliários e imobiliários municipais, estaduais e federais;
- VIII - certidões negativas dos Distribuidores Forenses, Cíveis e Criminais e, no caso de certidão positiva, a critério do DPH, certidão de breve relato;
- IX - comprovação de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, se pessoa jurídica;
- X - certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial.

§ 2º. O projeto referido no inciso II do § 1º deste artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos, elaborados por profissionais habilitados no órgão competente de classe:

- I - relatório ilustrado sobre o estado de conservação do bem tombado;
- II - projeto de restauração, conservação ou manutenção do bem tombado, acompanhado de memorial descritivo de serviços e obras;
- III - 3 (três) orçamentos relativos às etapas de obras e serviços;
- IV - cronograma físico-financeiro.

§ 3º. Os proprietários de bens tombados ficarão isentos do pagamento de taxas e emolumentos para fins de aprovação do projeto a que se refere o § 2º deste artigo.

Art. 17. Os documentos mencionados no artigo 16 deste decreto deverão ser analisados pelo DPH, previamente à deliberação do CONPRESP.

Parágrafo único. O DPH elaborará laudo técnico conclusivo sobre o estado de conservação e integridade física do bem tombado, atestando a necessidade e viabilidade técnica e financeira das obras ou serviços pretendidos.

Art. 18. No caso da aprovação do repasse dos recursos financeiros pelo CONPRESP, na hipótese que trata o artigo 13, inciso III, deste decreto, o proprietário deverá providenciar a contratação dos serviços e obras, bem como a aquisição dos materiais.

§ 1º. O proprietário deverá comunicar o início das obras ou serviços ao DPH.

§ 2º. O DPH fiscalizará todas as etapas das obras ou serviços e apresentará relatório sobre o cumprimento do cronograma físico-financeiro, para fins de repasse de recursos do FUNCAP.

§ 3º. O CONPRESF liberará os recursos financeiros, conforme definido no cronograma físico-financeiro, após a conclusão de cada etapa de trabalho, mediante pedido a ser apresentado pelo proprietário e com base no relatório elaborado pelo DPH, referido no § 2º deste artigo.

Art. 19. O DPH poderá elaborar projetos arquitetônicos de restauração, conservação e manutenção, assim como especificar serviços e materiais necessários para obras de preservação de bens tombados, de propriedade pública ou particular, mediante o estabelecimento de termo de cooperação.

Art. 20. A realização, pela Administração Municipal Direta e Indireta, de obras ou serviços custeados, total ou parcialmente, com recursos do FUNCAP, será efetivada, em qualquer hipótese, mediante procedimento licitatório, observando-se a legislação federal e municipal aplicável à espécie.

Art. 21. O CONPRESF cancelará o repasse de recursos caso ocorram fatos lesivos ao bem tombado ou à segurança da população, bem como se constatar o desvio da correta aplicação dos recursos.

Art. 22. Aplicam-se ao FUNCAP as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Município.

Art. 23. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de julho de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, Secretário Municipal de Finanças - Substituto

JOSÉ ROBERTO NEFFA SADEK, Secretário Municipal de Cultura - Substituto

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de julho de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Bruno Lucchetti
RE. 11.455

ANEXO I integrante do Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006.

Tabela de pontuação sobre danos causados em imóveis cuja resolução de tombamento determina os seguintes níveis de preservação: nível de preservação I (NP-1), nível de proteção I (P-1), preservação integral dos edifícios e preservação de suas características internas e externas.

ELEMENTOS CONSTRUTIVOS	COMPONENTES	PORCENTAGEM DOS DANOS	PONTOS
1. ESTRUTURAS 300 PONTOS	1.1. Volume original 120 PONTOS	1 a 25%	30
		26 a 50%	60
		51 a 75%	90
		76 a 100%	120
	1.2. Suportes verticais 100 PONTOS	1 a 25%	25
		26 a 50%	50
		51 a 75%	75
		76 a 100%	100
	1.3. Suportes horizontais 80 PONTOS	1 a 25%	20
		26 a 50%	40
		51 a 75%	60
		76 a 100%	80
2. COBERTURAS 160 PONTOS	2.1. Forma original 60 PONTOS	1 a 25%	15
		26 a 50%	30
		51 a 75%	45
		76 a 100%	60
	2.2. Estrutura 40 PONTOS	1 a 25%	10
		26 a 50%	20
		51 a 75%	30
		76 a 100%	40
	2.3. Entelhamentos 40 PONTOS	1 a 25%	10
		26 a 50%	20
		51 a 75%	30
		76 a 100%	40
	2.4. Beirais e platibandas 20 PONTOS	1 a 25%	5
		26 a 50%	10
		51 a 75%	15
		76 a 100%	20
3. FACHADAS 300 PONTOS	3.1. Vãos 100 PONTOS	1 a 25%	25
		26 a 50%	50
		51 a 75%	75
		76 a 100%	100
	3.2. Esquadrias e grades 100 PONTOS	1 a 25%	25
		26 a 50%	50
		51 a 75%	75
		76 a 100%	100
	3.3. Acabamentos 100 PONTOS	1 a 25%	25
		26 a 50%	50
		51 a 75%	75
		76 a 100%	100
4. AMBIENTES INTERNOS 240 PONTOS	4.1. Vedos 60 PONTOS	1 a 25%	15
		26 a 50%	30
		51 a 75%	45
		76 a 100%	60
	4.2. Vãos 60 PONTOS	1 a 25%	15
		26 a 50%	30
		51 a 75%	45
		76 a 100%	60
	4.3. Esquadrias e grades 60 PONTOS	1 a 25%	15
		26 a 50%	30
		51 a 75%	45
		76 a 100%	60
	4.4. Acabamentos 60 PONTOS	1 a 25%	15
		26 a 50%	30
		51 a 75%	45
		76 a 100%	60
5. Intervenção no imóvel sem prévia autorização do DPH e CONPRES			10

NOTAS

ELEMENTOS CONSTRUTIVOS: compreendem as partes do imóvel que estão tombadas e, portanto, devem ser preservadas.

COMPONENTES: compreendem as partes de cada elemento construtivo.

PORCENTAGEM DOS DANOS: corresponde ao total dos danos causados na área total existente do elemento construtivo, dentre os quais, destruição, demolição, mutilação ou execução de acréscimos.

PONTOS: corresponde à pontuação de acordo com a quantidade do dano causado em cada componente construtivo.

1. Estruturas: compreendem os sistemas de sustentação e estabilidade dos imóveis.

1.1. Volume original: corresponde à forma geométrica, massa cúbica, bem como às livres, tais como recuos existentes.

2. Suportes verticais: correspondem às colunas, pilares, etc.

2. **Coberturas:** compreendem os sistemas de cobrimento dos imóveis.
 - 2.1. **Forma original:** corresponde ao desenho do volume, bem como à disposição da cumeeira e dos planos de caimentos existentes.
 - 2.2. **Estrutura:** corresponde ao sistema de suporte da cobertura. No caso da existência de laje de cobertura, este componente deverá ser analisado como suporte horizontal de estrutura.
 - 2.3. **Entelhamentos:** correspondem ao tipo de acabamento, revestimento e acessório da cobertura existente, como clarabóia e telhas, dentre outros.
 - 2.4. **Beirais e platibandas:** corresponde aos componentes de acabamento da cobertura.
3. **Fachadas:** compreendem todas as faces verticais do imóvel voltadas para áreas livres.
 - 3.1. **Vãos:** correspondem aos espaços abertos em alvenarias, paredes e lajes, tanto de piso como de cobertura.
 - 3.2. **Esquadrias e grades:** correspondem às portas, janelas, e elementos de proteção e fechamento de balcões e vãos.
 - 3.3. **Acabamentos:** correspondem aos revestimentos de panos de pisos, paredes e forros; bem como a elementos decorativos, como cimalhas, frisos, sobrevergas, cercaduras e cunhais, dentre outros. Compreendem, também, acessórios como gradis, parapeitos, corrimãos, balaústres, bancadas, nichos, imagens, luminárias, lustres, sinais e escritas, dentre outros.
4. **Ambientes internos:** compreendem os espaços internos e cobertos do imóvel.
 - 4.1. **Vedões:** correspondem às paredes e divisórias dos ambientes.
 - 4.2. **Vãos:** correspondem aos espaços abertos em alvenarias, paredes e lajes, tanto de piso como de cobertura, dos ambientes internos.
 - 4.3. **Esquadrias e grades:** correspondem às portas e elementos de proteção e fechamento de vãos dos ambientes internos.
 - 4.4. **Acabamentos:** correspondem aos revestimentos de panos de pisos, paredes e forros; bem como a elementos decorativos, como cimalhas, frisos, sobrevergas e cercaduras, dentre outros. Compreendem, também, acessórios como gradis, parapeitos, corrimãos, balaústres, bancadas, nichos, louças sanitárias, luminárias, lustres, sinais e escritas, dentre outros, dos ambientes internos.
5. **Intervenção no imóvel sem prévia autorização do DPH e CONPRES:** situação em que são realizadas obras no imóvel, independentemente de afetarem as áreas protegidas, sem a prévia anuência dos órgãos de preservação.

ANEXO II integrante do Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006.

Tabela de pontuação sobre danos causados em imóveis cuja resolução de tombamento determina os seguintes níveis de preservação: nível de preservação 2 (NP-2) e preservação P2, quando devem ser preservadas a aparência externa do edifício, as áreas comuns (acessos, vestibulos, salões, escadarias, área de distribuição), o mobiliário e a decoração das áreas comuns; ou a preservação das características externas e de alguns elementos internos, discriminados na ficha cadastral de cada imóvel, que integra o processo de tombamento.

Bruno Lucchetti
RE 11.455

ELEMENTOS CONSTRUTIVOS	COMPONENTES	PORCENTAGEM DOS DANOS	PONTOS
1. ESTRUTURAS 300 PONTOS	1.1. Volume original 120 PONTOS	1 a 25%	30
		26 a 50%	60
		51 a 75%	90
		76 a 100%	120
	1.2. Suportes verticais 100 PONTOS	1 a 25%	25
		26 a 50%	50
		51 a 75%	75
		76 a 100%	100
	1.3. Suportes horizontais 80 PONTOS	1 a 25%	20
		26 a 50%	40
		51 a 75%	60
		76 a 100%	80
2. COBERTURAS 180 PONTOS	2.1. Forma original 60 PONTOS	1 a 25%	15
		26 a 50%	30
		51 a 75%	45
		76 a 100%	60
	2.2. Estrutura 40 PONTOS	1 a 25%	10
		26 a 50%	20
		51 a 75%	30
		76 a 100%	40
	2.3. Entelhamentos 40 PONTOS	1 a 25%	10
		26 a 50%	20
		51 a 75%	30
		76 a 100%	40
	2.4. Beirais e platibandas 40 PONTOS	1 a 25%	10
		26 a 50%	20
		51 a 75%	30
		76 a 100%	40
3. FACHADAS 360 PONTOS	3.1. Vãos 120 PONTOS	1 a 25%	30
		26 a 50%	60
		51 a 75%	90
		76 a 100%	120
	3.2. Esquadrias e grades 120 PONTOS	1 a 25%	30
		26 a 50%	60
		51 a 75%	95
		76 a 100%	120
	3.3. Acabamentos 120 PONTOS	1 a 25%	30
		26 a 50%	60
		51 a 75%	90
		76 a 100%	120
4. AMBIENTES INTERNOS 160 PONTOS	4.1. Vedos 40 PONTOS	1 a 25%	10
		26 a 50%	20
		51 a 75%	30
		76 a 100%	40
	4.2. Vãos 40 PONTOS	1 a 25%	10
		26 a 50%	20
		51 a 75%	30
		76 a 100%	40
	4.3. Esquadrias e grades 40 PONTOS	1 a 25%	10
		26 a 50%	20
		51 a 75%	30
		76 a 100%	40
	4.4. Acabamentos 40 PONTOS	1 a 25%	10
		26 a 50%	20
		51 a 75%	30
		76 a 100%	40
5. Intervenção no Imóvel sem prévia autorização do DPH e CONPRESP			10

NOTAS

ELEMENTOS CONSTRUTIVOS: compreendem as partes do imóvel que estão tombadas e, portanto, devem ser preservadas.

COMPONENTES: compreendem as partes de cada elemento construtivo.

PORCENTAGEM DOS DANOS: corresponde ao total dos danos causados na área total existente do elemento construtivo, dentre os quais, destruição, demolição, mutilação ou execução de acréscimos.

PONTOS: corresponde à pontuação de acordo com a quantidade do dano causado em cada componente construtivo.

1. Estruturas: compreendem os sistemas de sustentação e estabilidade dos imóveis.

1.1. Volume original: corresponde à forma geométrica, massa cúbica, bem como às livres, tais como recuos existentes.

1.2. Suportes verticais: correspondem às fundações, alvenarias, pilares, esteios, consolos, escadas internas e externas e muros existentes.

1.3. Suportes horizontais: correspondem às lajes, barrote, vigas, vigotas, marquises e balanços existentes.

2. Coberturas: compreendem os sistemas de cobrimento dos imóveis.

2.1. Forma original: corresponde ao desenho do volume, bem como à disposição da cumeeira e dos planos de caimentos existentes.

2.2. Estrutura: corresponde ao sistema de suporte da cobertura. No caso da existência de laje de cobertura, este componente deverá ser analisado como suporte horizontal de estrutura.

2.3. Entelhamentos: correspondem ao tipo de acabamento, revestimento e acessório da cobertura existente, como clarabóia e telhas, dentre outros.

2.4. Beirais e platibandas: corresponde aos componentes de acabamento da cobertura.

3. Fachadas: compreendem todas as faces verticais do imóvel voltadas para áreas livres.

3.1. Vãos: correspondem aos espaços abertos em alvenarias, paredes e lajes, tanto de piso como de cobertura.

3.2. Esquadrias e grades: correspondem às portas, janelas, e elementos de proteção e fechamento de balcões e vãos.

3.3. Acabamentos: correspondem aos revestimentos de panos de pisos, paredes e forros; bem como a elementos decorativos, como cimbalhas, frisos, sobrevergas, cercaduras e cunhais, dentre outros. Compreendem, também, acessórios como gradis, parapeitos, corrimãos, balaústres, bancadas, nichos, imagens, luminárias, lustres, sinais e escritas, dentre outros.

4. Ambientes internos: compreendem os espaços internos e cobertos do imóvel que se encontram protegidos por tombamento, como acessos, vestibulos, salões, escadarias, área de distribuição, etc.

4.1. Vedos: correspondem às paredes e divisórias dos ambientes.

4.2. Vãos: correspondem aos espaços abertos em alvenarias, paredes e lajes, tanto de piso como de cobertura, dos ambientes internos.

4.3. Esquadrias e grades: correspondem às portas e elementos de proteção e fechamento de vãos dos ambientes internos.

4.4. Acabamentos: correspondem aos revestimentos de panos de pisos, paredes e forros; bem como a elementos decorativos, como cimbalhas, frisos, sobrevergas e cercaduras, dentre outros. Compreendem, também, acessórios como gradis, parapeitos, corrimãos, balaústres, bancadas, nichos, louças sanitárias, luminárias, lustres, sinais e escritas, dentre outros, dos ambientes internos.

5. Intervenção no imóvel sem prévia autorização do DPH e CONPRES: situação em que são realizadas obras no imóvel, independentemente de afetarem as áreas protegidas, sem a prévia anuência dos órgãos de preservação.

ANEXO III integrante do Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006.

Tabela de pontuação sobre danos causados em imóveis cuja resolução de tombamento determina os seguintes níveis de preservação: nível de preservação 2 (NP-2) e preservação P2, quando devem ser preservados somente a aparência externa do edifício, a preservação das características externas, elementos arquitetônicos externos ou arquitetura externa; nível de preservação 3 (NP-3) correspondendo à preservação de características arquitetônicas externas; determinando a preservação de seus elementos arquitetônicos externos como fachadas, coberturas e acessos.

ELEMENTOS CONSTRUTIVOS	COMPONENTES	PORCENTAGEM DOS DANOS	PONTOS
1. ESTRUTURAS 360 PONTOS	1.1. Volume original 180 PONTOS	1 a 25%	45
		26 a 50%	90
		51 a 75%	135
		76 a 100%	180
	1.2. Suportes verticais 100 PONTOS	1 a 25%	25
		26 a 50%	50
		51 a 75%	75
		76 a 100%	100
	1.3. Suportes horizontais 80 PONTOS	1 a 25%	20
		26 a 50%	40
		51 a 75%	60
		76 a 100%	80
2. COBERTURAS 220 PONTOS	2.1. Forma original 80 PONTOS	1 a 25%	20
		26 a 50%	40
		51 a 75%	60
		76 a 100%	80
	2.2. Estrutura 40 PONTOS	1 a 25%	10
		26 a 50%	20
		51 a 75%	30
		76 a 100%	40
	2.3. Entelhamentos 60 PONTOS	1 a 25%	15
		26 a 50%	30
		51 a 75%	45
		76 a 100%	60
	2.4. Beirais e platibandas 40 PONTOS	1 a 25%	10
		26 a 50%	20
		51 a 75%	30
		76 a 100%	40
3. FACHADAS 420 PONTOS	3.1. Vãos 140 PONTOS	1 a 25%	35
		26 a 50%	70
		51 a 75%	105
		76 a 100%	140
	3.2. Esquadrias e grades 140 PONTOS	1 a 25%	35
		26 a 50%	70
		51 a 75%	105
		76 a 100%	140
	3.3. Acabamentos 140 PONTOS	1 a 25%	35
		26 a 50%	70
		51 a 75%	105
		76 a 100%	140
4. Intervenção no imóvel sem prévia autorização do DPH e CONPRES			10

Folha 46
Proc. N° 268/56
Bruno Lucchetti
RE. 11.455

NOTAS

ELEMENTOS CONSTRUTIVOS: compreendem as partes do imóvel que estão tombadas e, portanto, devem ser preservadas.

COMPONENTES: compreendem as partes de cada elemento construtivo.

PORCENTAGEM DOS DANOS: corresponde ao total dos danos causados na área total existente do elemento construtivo, dentre os quais, destruição, demolição, mutilação ou execução de acréscimos.

PONTOS: corresponde à pontuação de acordo com a quantidade do dano causado em cada componente construtivo.

1. Estruturas: compreendem os sistemas de sustentação e estabilidade dos imóveis.

1.1. Volume original: corresponde à forma geométrica, massa cúbica, bem como às livres, tais como recuos existentes.

1.2. Suportes verticais: correspondem às fundações, alvenarias, pilares, esteios, consolos, escadas internas e externas e muros existentes.

1.3. Suportes horizontais: correspondem às lajes, barrotes, vigas, vigotas, marquises e balanços existentes.

2. Coberturas: compreendem os sistemas de cobrimento dos imóveis.

2.1. Forma original: corresponde ao desenho do volume, bem como à disposição da cumeeira e dos planos de caimentos existentes.

2.2. Estrutura: corresponde ao sistema de suporte da cobertura. No caso da existência de laje de cobertura, este componente deverá ser analisado como suporte horizontal de estrutura.

2.3. Entelhamentos: correspondem ao tipo de acabamento, revestimento e acessório da cobertura existente, como clarabóia e telhas, dentre outros.

2.4. Beirais e platibandas: corresponde aos componentes de acabamento da cobertura.

- 3. Fachadas:** compreendem todas as faces verticais do imóvel voltadas para áreas livres.
- 3.1. Vãos:** correspondem aos espaços abertos em alvenarias, paredes e lajes, tanto de piso como de cobertura.
- 3.2. Esquadrias e grades:** correspondem às portas, janelas, e elementos de proteção e fechamento de balcões e vãos.
- 3.3. Acabamentos:** correspondem aos revestimentos de panos de pisos, paredes e forros; bem como a elementos decorativos, como cimalkas, frisos, sobrevergas, cercaduras e cunhais, dentre outros. Compreendem, também, acessórios como gradis, parapeitos, corrimãos, balaústres, bancadas, nichos, imagens, luminárias, lustres, sinais e escritas, dentre outros.
- 4. Intervenção no imóvel sem prévia autorização do DPH e CONPRES:** situação em que são realizadas obras no imóvel, independentemente de afetarem as áreas protegidas, sem a prévia anuência dos órgãos de preservação.

ANEXO IV integrante do Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006.

Tabela de pontuação sobre danos causados em imóveis cuja resolução de tombamento determina os seguintes níveis de preservação: nível de preservação 3 (NP-3), correspondendo à definição de características arquitetônicas externas existentes visando sua harmonização com aquelas classificadas como NP-1 ou NP-2; preservação da vegetação de porte arbóreo e ajardinamentos; preservação de área permeável do lote; preservação dos limites dos lotes e preservação da densidade construída existente e possível no lote.

ELEMENTOS CONSTRUTIVOS	COMPONENTES	PORCENTAGEM DOS DANOS	PONTOS
1. ESTRUTURAS 300 PONTOS	1.1. Volume original 300 PONTOS	1 a 25%	75
		26 a 50%	150
		51 a 75%	225
		76 a 100%	300
2. ESPAÇO EXTERNO 700 PONTOS	2.1. Limites do lote 100 PONTOS	1 a 25%	25
		26 a 50%	50
		51 a 75%	75
		76 a 100%	100
	2.2. Área permeável 300 PONTOS	1 a 25%	75
		26 a 50%	150
		51 a 75%	225
		76 a 100%	300
	2.3. Vcgetação 300 PONTOS	1 a 25%	75
		26 a 50%	150
		51 a 75%	225
		76 a 100%	300
3. Intervenção no imóvel sem prévia autorização do DPH e CONPRES			10

NOTAS

ELEMENTOS CONSTRUTIVOS: compreendem as partes do imóvel que estão tombadas e, portanto, devem ser preservadas.

COMPONENTES: compreendem as partes de cada elemento construtivo.

PORCENTAGEM DOS DANOS: corresponde ao total dos danos causados na área total existente do elemento construtivo, dentre os quais, destruição, demolição, mutilação ou execução de acréscimos.

PONTOS: corresponde à pontuação de acordo com a quantidade do dano causado em cada componente construtivo.

1. Estruturas: compreendem os sistemas de sustentação e estabilidade dos imóveis.

1.1. Volume original: corresponde à forma geométrica, massa cúbica, bem como às livres, tais como recuos existentes.

2. **Espaço externo:** corresponde às áreas não edificadas do imóvel.

2.1. **Limites do lote:** corresponde à demarcação física do perímetro do lote.

2.2. **Área permeável:** corresponde às superfícies não pavimentadas ou ajardinadas.

2.3. **Vegetação:** corresponde aos espécimes vegetais de porte arbóreo ou não.

3. **Intervenção no imóvel sem prévia autorização do DPH e CONPRES:** situação em que são realizadas obras no imóvel, independentemente de afetarem as áreas protegidas, sem a prévia anuência dos órgãos de preservação.

ANEXO V integrante do Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006.

Tabela de pontuação sobre danos causados em imóveis cuja resolução de tombamento determina os seguintes níveis de preservação: preservação da volumetria existente; preservação da densidade construída existente e possível no lote; nível de preservação 2 (NP-2) quando determina a preservação da volumetria externa do imóvel; nível de proteção 4 (NP-4) quando determina restrições especiais quanto à altura e recuos, visando à preservação da ambiência dos bens tombados nos níveis NP-1, NP-2 e NP-3; nível de proteção 4 (NP-4) quando determina o controle da volumetria do imóvel.

ELEMENTOS CONSTRUTIVOS	PORCENTAGEM DOS DANOS	PONTOS
1. ESTRUTURAS 700 PONTOS	1 a 10%	70
	11 a 20%	140
	21 a 30%	210
	31 a 40%	280
	41 a 50%	350
	51 a 60%	420
	61 a 70%	490
	71 a 80%	560
	81 a 90%	630
	91 a 100%	700
2. ESPAÇO EXTERNO 300 PONTOS	1 a 10%	30
	11 a 20%	60
	21 a 30%	90
	31 a 40%	120
	41 a 50%	150
	51 a 60%	180
	61 a 70%	210
	71 a 80%	240
	81 a 90%	270
	91 a 100%	300
3. Intervenção no imóvel sem prévia autorização do DPH e CONPRES		10

NOTAS

ELEMENTOS CONSTRUTIVOS: compreendem as partes do imóvel que estão tombadas e, portanto, devem ser preservadas.

PORCENTAGEM DOS DANOS: corresponde ao total dos danos causados na área total existente do elemento construtivo, dentre os quais, destruição, demolição, mutilação ou execução de acréscimos.

PONTOS: corresponde à pontuação de acordo com a quantidade do dano causado em cada componente construtivo.

1. **Estruturas:** compreendem os sistemas de sustentação e estabilidade dos imóveis; a forma geométrica, massa cúbica, bem como às livres, tais como recuos existentes, que caracterizam a volumetria do imóvel.

2. **Espaço externo:** corresponde às áreas não edificadas do imóvel, compreendendo a demarcação física do perímetro do lote, recuos e superfícies não pavimentadas ou ajardinadas.

3. **Intervenção no imóvel sem prévia autorização do DPH e CONPRES:** situação em que são realizadas obras no imóvel, independentemente de afetarem as áreas protegidas, sem a prévia anuência dos órgãos de preservação.

ANEXO VI integrante do Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006.

Tabela de pontuação sobre danos causados em imóveis cuja resolução de tombamento determina restrições para edifícios localizados em área envoltória ou área de entorno do bem tombado, com limitação da altura; preservação da volumetria existente; preservação da densidade construída existente e possível no lote; colocação de mobiliário urbano e anúncios, dentre outros.

INFRAÇÃO	PORCENTAGEM DOS DANOS	PONTOS
1. Destruição, demolição, mutilação, execução de obras novas e acréscimos sem prévia autorização do CONPRES. 1000 PONTOS	1 a 20%	200
	21 a 30%	300
	31 a 40%	400
	41 a 50%	500
	51 a 60%	600
	61 a 70%	700
	71 a 80%	800
	81 a 90%	900
	91 a 100%	1000
2. Realização de obras sem prévia autorização do DPH e CONPRES		10

NOTAS

INFRAÇÃO: compreende os danos causados no imóvel existente na data do tombamento.

PORCENTAGEM DOS DANOS: corresponde ao total dos danos causados na área total existente do terreno do imóvel.

PONTOS: corresponde à pontuação de acordo com a quantidade do dano causado.

Realização de obras sem a prévia autorização do DPH e CONPRES: situação em que são realizadas obras no imóvel, sem a anuência dos órgãos de preservação.

QUADRO 1 integrante do Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006.

A ser aplicado nas infrações constantes dos Anexos I, II, III, IV e V, conforme o disposto nos artigos 9º e 10 do Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006.

SOMATÓRIO DOS PONTOS REFERENTES AOS DANOS CAUSADOS NO BEM IMÓVEL TOMBADO	VALOR DA MULTA COM BASE NO VALOR VENAL DO EDIFÍCIO OU DO TERRENO NA DATA DA APLICAÇÃO DA MULTA
10 a 50	1 vez o valor venal
51 a 100	1,04 vezes o valor venal
101 a 150	1,05 vezes o valor venal
151 a 200	1,06 vezes o valor venal
201 a 225	1,07 vezes o valor venal
226 a 250	1,08 vezes o valor venal
251 a 275	1,09 vezes o valor venal
276 a 300	1,10 vezes o valor venal
301 a 325	1,20 vezes o valor venal
326 a 350	1,30 vezes o valor venal
351 a 375	1,40 vezes o valor venal
376 a 400	1,50 vezes o valor venal
401 a 425	1,60 vezes o valor venal
426 a 450	1,70 vezes o valor venal
451 a 475	1,80 vezes o valor venal
476 a 500	1,90 vezes o valor venal
501 a 525	2,00 vezes o valor venal
526 a 550	2,10 vezes o valor venal
551 a 575	2,20 vezes o valor venal
576 a 600	2,30 vezes o valor venal
601 a 625	2,40 vezes o valor venal
626 a 650	2,50 vezes o valor venal
651 a 675	2,60 vezes o valor venal
676 a 700	2,70 vezes o valor venal
701 a 725	2,80 vezes o valor venal
726 a 750	2,90 vezes o valor venal
751 a 775	3,00 vezes o valor venal
776 a 800	3,50 vezes o valor venal
801 a 825	4,00 vezes o valor venal
826 a 850	4,50 vezes o valor venal
851 a 875	5,00 vezes o valor venal
876 a 900	6,00 vezes o valor venal
901 a 925	7,00 vezes o valor venal
926 a 950	8,00 vezes o valor venal
951 a 975	9,00 vezes o valor venal
976 a 1000	10,00 vezes o valor venal

QUADRO 2 integrante do Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006.

A ser aplicado nas infrações constantes dos Anexos I, II, III, IV e V, conforme o disposto nos artigos 9º e 10 do Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006.

SOMATÓRIO DOS PONTOS REFERENTES AOS DANOS CAUSADOS NO BEM IMÓVEL TOMBADO	VALOR DA MULTA COM BASE NO VALOR VENAL DO EDIFÍCIO OU DO TERRENO NA DATA DA APLICAÇÃO DA MULTA
10 a 50	10,0 % do valor venal
51 a 100	12,5% do valor venal
101 a 150	15,0 % do valor venal
151 a 200	17,5% do valor venal
201 a 225	20,0 % do valor venal
226 a 250	22,5 % do valor venal
251 a 275	25,0 % do valor venal
276 a 300	27,5 % do valor venal
301 a 325	30,0 % do valor venal
326 a 350	32,5% do valor venal
351 a 375	35,0% do valor venal
376 a 300	37,5 % do valor venal
401 a 425	40,0 % do valor venal
426 a 450	42,5% do valor venal
451 a 475	45,0% do valor venal
476 a 500	47,5% do valor venal
501 a 525	50,0 % do valor venal
526 a 550	52,5% do valor venal
551 a 575	55,0% do valor venal
576 a 600	57,5 % do valor venal
601 a 625	60,0 % do valor venal
626 a 650	62,5% do valor venal
651 a 675	65,0% do valor venal
676 a 700	67,5% do valor venal
701 a 725	70,0 % do valor venal
726 a 750	72,5% do valor venal
751 a 775	75,0% do valor venal
776 a 800	77,5% do valor venal
801 a 825	80,0 % do valor venal
826 a 850	82,5% do valor venal
851 a 875	85,0% do valor venal
876 a 900	87,5% do valor venal
901 a 925	90,0 % do valor venal
926 a 950	95,0% do valor venal
951 a 975	97,5% do valor venal
976 a 1000	100 % do valor venal

QUADRO 3 integrante do Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006.

A ser aplicado nas infrações constantes do Anexo VI, conforme o disposto nos artigos 9º e 10 do Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006.

SOMATÓRIO DOS PONTOS REFERENTES AOS DANOS CAUSADOS NO IMÓVEL	VALOR DA MULTA COM BASE NO VALOR VENAL DO TERRENO
1 a 200	10% do valor venal
201 a 300	15% do valor venal
301 a 400	20% do valor venal
401 a 500	25% do valor venal
501 a 600	30% do valor venal
601 a 700	35% do valor venal
701 a 800	40% do valor venal
801 a 900	45% do valor venal
901 a 1000	50% do valor venal

Câmara Municipal de São Paulo

Bruno Lucchetti
RF. 11.455

Base de dados : legis

Pesquisa : 50989

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 50.989 13/11/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a composição do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, instituído pela Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, com as alterações posteriores.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 50.989, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009

Consolida a composição do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRESP, instituído pela Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, com as alterações posteriores.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 14.879, de 7 de janeiro de 2009, que criou a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SMDU, à qual foram conferidas atribuições pertinentes às atividades e competências do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRESP, anteriormente a cargo da Secretaria Municipal de Planejamento;

D E C R E T A:

Art. 1º. O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRESP, instituído pela Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pelas Leis nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, e nº 14.516, de 11 de outubro de 2007, é constituído pelos seguintes membros, nomeados pelo Prefeito:

I – um representante da Secretaria Municipal de Cultura - SMC;

II – o Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura – DPH/SMC;

III – um Vereador da Câmara Municipal de São Paulo, eleito por seus pares em Plenário;

IV – um representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos - SNJ;

V – um representante da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB;

VI – um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU;

VII – um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil – Departamento de São Paulo – IAB/SP;

VIII – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo – OAB/SP;

IX – um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo – CREA/SP.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de novembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

CARLOS AUGUSTO MACHADO CALIL, Secretário Municipal de Cultura

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de novembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 51478

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 51.478 11/05/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a reorganização do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura, cria, em caráter experimental, o Centro de Memória do Circo, altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica e introduz alterações nos Decretos nº 41.853, de 1º de abril de 2002, e nº 48.166, de 2 de março de 2007.

Revogação: Revoga o Decreto nº 8.619/1970.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 22.987/1986.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 44.470/2004. ([ver documento](#))

Legislação explicativa: Decreto nº 41.853/2002 - Cria a Comissão Permanente de Análise de Assuntos Concernentes a Obras e Monumentos Artísticos em Espaços Públicos.; ([ver documento](#))
Decreto nº 48.166/2007 - Dispõe sobre a transferência de bibliotecas das Subprefeituras, para a Secretaria Municipal de Cultura - SMC, altera a lotação de cargos de provimento em comissão que especifica e cria a Coordenação Regional Leste II, na Supervisão de Bibliotecas, da Coordenadoria do Sistema Municipal de Bibliotecas. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 15.380/2011 - Transfere o acervo relativo à Missão de Pesquisas Folclóricas, referido no inciso I do art. 17 deste Decreto, para o Pavilhão das Culturas Brasileiras do Departamento do Patrimônio Histórico.

[\[Back \]](#)

Folha 52
 Proc. N° 168 156
 Bruno Lucchetti
 RF. 11.455

PUBLICADO DOC 12/05/2010, p. 1, 3-4 c. todas

DECRETO Nº 51.478, DE 11 DE MAIO DE 2010

Dispõe sobre a reorganização do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura, cria, em caráter experimental, o Centro de Memória do Circo, altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica e introduz alterações nos Decretos nº 41.853, de 1º de abril de 2002, e nº 48.166, de 2 de março de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura, criado pela Lei nº 8.204, de 13 de janeiro de 1975, com as alterações posteriores, fica reorganizado nos termos deste decreto.

CAPÍTULO I

Da Estrutura Organizacional

Seção I

Da Estrutura Básica

Art. 2º. O Departamento do Patrimônio Histórico - DPH constitui-se de:

- I - Gabinete do Diretor;
- II - Divisão Administrativa;
- III - Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo;
- IV - Divisão de Preservação;
- V - Divisão do Museu da Cidade de São Paulo;
- VI - Casa da Imagem de São Paulo;
- VII - Centro de Arqueologia de São Paulo;
- VIII - Pavilhão das Culturas Brasileiras;
- IX - Centro de Memória do Circo.

Seção II

Da Estrutura Detalhada

Art. 3º. Integra a Divisão Administrativa, a Seção Técnica de Contabilidade.

Art. 4º. A Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo constitui-se de:

- I - Seção Técnica de Acervo Arquivístico;
- II - Seção Técnica de Acervo Bibliográfico;
- III - Seção Técnica de Difusão Cultural;
- IV - Seção Técnica de Estudos e Pesquisas.

Art. 5º. A Divisão de Preservação constitui-se de:

- I - Seção Técnica de Crítica e Tombamento;
- II - Seção Técnica de Programas de Valorização do Patrimônio;
- III - Seção Técnica de Levantamento e Pesquisa;
- IV - Seção Técnica de Projetos, Restauro e Conservação;
- V - Seção Técnica de Monumentos e Obras Artísticas;
- VI - Comissão de Gestão de Obras e Monumentos Artísticos em Espaços Públicos.

Art. 6º. A Divisão do Museu da Cidade de São Paulo constitui-se de:

- I - Seção Técnica de Museologia e Acervo;
- II - Seção Técnica de Curadoria e Programação.

Art. 7º. O Museu da Cidade de São Paulo é constituído por uma rede de casas e espaços históricos formada por exemplares arquitetônicos e urbanísticos, de valor histórico e cultural, situados em diversos locais da Cidade de São Paulo,

administrados pelo Departamento do Patrimônio Histórico, por meio da Divisão do Museu da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. A vocação de cada unidade pertencente ao Museu da Cidade de São Paulo é definida a partir da identificação de suas características arquitetônicas, localização e valor histórico, social e antropológico e deverá prever atividades culturais e educativas permanentes, realização de exposições e eventos, bem como implantação de projetos de uso especializado e qualificado nos espaços.

Art. 8º. O Museu da Cidade de São Paulo congrega os seguintes espaços museológicos:

I - conjunto formado pela Casa da Imagem de São Paulo (antiga Casa 1), Beco do Pinto e Solar da Marquesa de Santos, sede do Museu da Cidade de São Paulo;

II - Monumento à Independência: conjunto formado por espaço museológico e a Cripta Imperial;

III - Casa do Grito;

IV - Casa do Bandeirante;

V - Casa do Sertanista;

VI - Capela do Morumbi;

VII - Centro de Arqueologia de São Paulo;

VIII - Casa do Tatuapé;

IX - Sítio da Ressaca;

X - Casa Modernista;

XI - outros espaços e edificações que, por suas características arquitetônicas, localização e valor histórico, social e antropológico, possam, a critério do Departamento do Patrimônio Histórico, e por meio de decreto específico, ser destinados a integrar o Museu da Cidade de São Paulo.

Art. 9º. O Centro de Memória do Circo constitui-se de:

I - Assistência Administrativa;

II - Núcleo de Projetos e Apoio a Eventos;

III - Núcleo de Acervo;

IV - Núcleo de Exposições e Eventos;

V - Conselho Consultivo.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos e das Atribuições das Unidades

Art. 10. O Departamento do Patrimônio Histórico tem as seguintes atribuições:

I - planejar e executar medidas necessárias à identificação, proteção legal, proteção física e valorização do patrimônio cultural no Município de São Paulo;

II - planejar e implementar a política de ação dos espaços museológicos da Prefeitura do Município de São Paulo;

III - planejar, implementar e manter o Museu da Cidade de São Paulo, a partir do conjunto de espaços de valor histórico e arquitetônico de propriedade do Município;

IV - conservar, restaurar e valorizar, a partir de usos museológicos e culturais, o conjunto de edificações e espaços museológicos sob sua coordenação;

V - organizar, guardar, conservar e promover o acesso público aos conjuntos documentais de valor permanente produzidos pela Administração Pública Municipal;

VI - organizar, guardar, conservar e promover o acesso público aos acervos fotográficos e iconográficos, bem assim de bens móveis de valor histórico, artístico e cultural;

VII - organizar e manter atualizado o Inventário Geral do Patrimônio Ambiental e Cultural da Cidade - IGEPAC;

VIII - planejar e realizar as ações necessárias à sua função como órgão técnico de apoio do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRES;

IX - analisar e aprovar intervenções em edifícios e espaços protegidos por legislação municipal de preservação, de acordo com o estabelecido em legislação específica;

X - orientar e colaborar na conservação, restauração e valorização de edifícios e monumentos, bem como na recuperação de logradouros e espaços de interesse histórico da Cidade;

XI - realizar registro iconográfico permanente da Cidade, através de imagem fotográfica e outros meios iconográficos;

XII - desenvolver pesquisas sobre a formação histórica, social e cultural da Cidade de São Paulo;

XIII - organizar e divulgar as informações relevantes sobre a memória, história e cultura da Cidade;

XIV - incentivar a participação da comunidade na preservação e valorização do patrimônio cultural e ambiental da Cidade;

XV - apoiar e incentivar o estudo e a pesquisa da história social e cultural da Cidade de São Paulo, como apoio às ações de preservação do patrimônio, à educação e ao desenvolvimento social e cultural;

XVI - auxiliar a Comissão de Fiscalização de Subvenções Culturais na análise das atividades desenvolvidas por museus de terceiros que recebam subvenções municipais.

Art. 11. A Divisão Administrativa tem as seguintes atribuições:

I - executar e controlar os serviços de expediente, protocolo, tramitação de documentos e papéis, arquivo geral, reprografia, almoxarifado e transporte;

II - promover o levantamento das necessidades de compras e contratações de serviços, bem como propor a realização das respectivas modalidades de licitação;

III - formalizar termos de contratos, de parceria, de compromisso e responsabilidade e apólices de seguros, bem como de prorrogação, rescisão, aditamentos e quitações, responsabilizando-se pelo acompanhamento dos respectivos prazos;

IV - elaborar a proposta orçamentária do Departamento do Patrimônio Histórico;

V - controlar os recursos materiais e gerir os recursos orçamentários, com a finalidade de atingir os objetivos do Departamento do Patrimônio Histórico;

VI - promover a execução orçamentária e a aplicação dos recursos;

VII - realizar serviços de natureza contábil e financeira;

VIII - planejar, manter e controlar as atividades relativas à gestão de pessoas;

IX - desenvolver atividades relacionadas à manutenção preventiva e corretiva dos edifícios;

X - coordenar as atividades de zeladoria, vigilância e limpeza dos edifícios;

XI - exercer outras atividades afins.

Art. 12. A Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo tem as seguintes atribuições:

I - responder pelo recolhimento, processamento técnico, preservação e divulgação de documentos arquivísticos de valor permanente produzidos pela Administração Pública Municipal;

II - coordenar a Comissão Central de Avaliação de Documentos - CCAD e a política de gestão documental da Prefeitura do Município de São Paulo;

III - promover e fomentar a divulgação do acervo através de pesquisas, exposições, sítio eletrônico, banco de dados e publicações;

IV - desenvolver e gerenciar o Sistema de Registro, Controle e Acesso ao Acervo - SIRCA;

V - definir e aplicar políticas de acesso público às informações do acervo;

VI - implantar o Sistema de Avaliação e Gestão Documental no Município.

Art. 13. A Divisão de Preservação tem as seguintes atribuições:

I - elaborar os inventários do patrimônio ambiental e cultural da Cidade e dos monumentos e obras de arte em logradouros públicos;

II - promover pesquisas sobre a história da Cidade, com vistas a seus fins específicos;

III - elaborar estudos e pareceres técnicos relativos a pedidos e processos de tombamento de bens culturais para subsidiar as decisões do CONPRESP;

IV - elaborar projetos de restauração e requalificação urbana, no âmbito das competências do DPH;

V - analisar e acompanhar a restauração de prédios e monumentos e a recuperação de logradouros de interesse histórico;

VI - analisar projetos de intervenção arquitetônica e urbanística nos imóveis públicos e particulares tombados, em áreas envoltórias e bairros sob legislação de proteção na Cidade.

Art. 14. A Divisão do Museu da Cidade de São Paulo tem as seguintes atribuições:

I - preservar o acervo sob sua guarda e responsabilidade;

II - desenvolver projetos museográficos específicos para suas coleções e espaços;

III - desenvolver projetos de ação educativa, voltados à divulgação e valorização das coleções;

IV - desenvolver, direta ou indiretamente, projetos de curadoria e pesquisa relativos ao campo de atuação;

V - promover intercâmbio com instituições similares, nacionais, estrangeiras e internacionais;

VI - coordenar as atividades dos museus sob sua responsabilidade, respeitando a diversidade das coleções e os interesses específicos dos usuários e fiscalizar, do ponto de vista das atividades desenvolvidas e nos termos dos ajustes firmados, os museus de terceiros que recebam subvenções municipais ou recursos financeiros municipais a qualquer título;

VII - definir diretrizes organizacionais e políticas de formação e desenvolvimento de coleções e de ação cultural nos museus de propriedade do Município;

VIII - estabelecer padrões de atendimento, de tratamento da informação e de desenvolvimento de métodos que possibilitem a oferta de serviço de qualidade;

IX - promover a ação cooperativa e integrada dos museus, visando a coordenação de esforços e recursos e a ampliação de benefícios para a população;

X - estimular e apoiar iniciativas de criação e revitalização de museus públicos, governamentais e não-governamentais;

XI - planejar ações conjuntas voltadas à promoção do acesso às coleções;

XII - desenvolver e coordenar projetos culturais e educativos no espaço dos museus ou a partir de sua ação externa;

XIII - desenvolver e coordenar ações voltadas à inclusão cultural e à garantia de direitos do cidadão por meio do acesso às coleções;

XIV - estimular e apoiar parcerias no âmbito do governo municipal para a implantação de programas e ações que colaborem para a formação e desenvolvimento cultural e educacional da população;

XV - desenvolver parcerias com organizações governamentais e não-governamentais, visando o desenvolvimento de atividades no seu âmbito de atuação.

Art. 15. A Casa da Imagem de São Paulo tem as seguintes atribuições:

I - zelar pela conservação das imagens fotográficas que constituem o acervo iconográfico da Cidade;

II - promover a ampla divulgação do acervo iconográfico da Cidade pelos meios disponíveis, eletrônicos ou fotoquímicos;

III - desenvolver catálogo on-line do acervo iconográfico da Cidade para consulta pública;

IV - promover a edição de livros, exposições, publicação de álbuns, de cartões e outros, visando divulgar a memória iconográfica da Cidade;

V - promover pesquisa de fontes, adquirir coleções, desenvolver métodos de identificação, catalogação e restauro das imagens;

VI - estimular a documentação artística da Cidade por meio da fotografia.

Art. 16. O Centro de Arqueologia de São Paulo, sediado no conjunto arquitetônico do Sítio Morrinhos, tem as seguintes atribuições:

I - zelar pela aplicação da legislação federal pertinente aos sítios arqueológicos no âmbito do Município de São Paulo;

II - desenvolver pesquisas sobre o patrimônio arqueológico do Município;

III - organizar, conservar e divulgar o acervo arqueológico sob tutela do DPH;

IV - elaborar e implementar a política de preservação e valorização do patrimônio arqueológico e as ações necessárias à sua consecução, no âmbito das competências do DPH;

V - realizar prospecções arqueológicas no Município de São Paulo, de acordo com a política de preservação e atribuições do DPH;

VI - propor parcerias e ações de colaboração do DPH com instituições congêneres;

VII - organizar e manter atualizado o Levantamento Cadastral Arqueológico do Município - LECAM.

Art. 17. O Pavilhão das Culturas Brasileiras, sediado no Parque do Ibirapuera, no Pavilhão Engenheiro Armando de Arruda Pereira, tem as seguintes atribuições:

I - conservar, restaurar, catalogar e divulgar o acervo do antigo Museu do Folclore, criado pelo Professor Rossini Tavares de Lima, e do conjunto de manifestações culturais conhecido como Missão de Pesquisas Folclóricas, produzido pelo antigo Departamento de Cultura, da Prefeitura do Município de São Paulo, em 1938;

II - localizar, recolher, identificar, catalogar e divulgar manifestações culturais espontâneas, materiais ou imateriais, saberes tradicionais, sem restrição às expressões artísticas e culturais de domínio popular contemporâneas;

III - investigar a formação e permanência do gesto criador dos artistas e artesãos brasileiros, promovendo a comparação entre manifestações eruditas e espontâneas, pesquisando sua linha evolutiva, sua mútua referência com a contemporaneidade, com vistas a traçar um inventário de formas, atitudes, técnicas e estruturas que possam identificar contribuição brasileira ao repertório da arte universal.

Art. 18. O Centro de Memória do Circo - CMC tem por objetivo preservar a memória das artes circenses e promover ações destinadas a fomentar o seu desenvolvimento, cabendo-lhe em especial:

I - abrigar e conservar acervos históricos ligados ao circo brasileiro;

II - criar e disponibilizar mecanismos de consulta para o público interessado em seus acervos, especialmente pesquisadores;

III - realizar ações que visem à ampliação e divulgação do acervo e à ampliação do conhecimento sobre a história do circo brasileiro, em especial na Cidade de São Paulo.

Art. 19. A Assistência Administrativa do CMC tem as seguintes atribuições:

I - coordenar as atividades administrativas de rotina, relacionadas às áreas de expediente, protocolo, tramitação de documentos e papéis, arquivo, reprografia, controle de bens patrimoniais, almoxarifado, apoio contábil e transporte;

II - promover o levantamento das necessidades de compras e contratações de serviços, bem como propor a realização das respectivas modalidades de licitação ao Departamento do Patrimônio Histórico;

III - planejar, manter e controlar as atividades relativas à administração dos recursos humanos do Centro de Memória do Circo;

IV - exercer outras atividades afins.

Art. 20. O Núcleo de Projetos e Apoio a Eventos do CMC tem as seguintes atribuições:

I - organizar e ampliar os acervos compostos de publicações, documentos, registros audiovisuais, desenhos, telas e obras de relevância cultural, qualquer que seja seu suporte material, relativos à história do circo;

II - colocar o acervo à disposição de pesquisadores e do público em geral, por meio de pesquisa presencial ou na Internet.

Art. 21. O Núcleo de Acervo do CMC tem as seguintes atribuições:

I - estabelecer a política de preservação na área de atuação do Centro;

II - promover a convergência dos sistemas de catalogação, facilitando o intercâmbio de informações e o desenvolvimento de projetos de recuperação, manutenção e promoção das coleções;

III - oferecer aos curadores das exposições informações atualizadas sobre as condições e histórico das obras a serem expostas ou cedidas, por empréstimo, a outras instituições;

IV - estimular a consulta e o empréstimo de obras;

V - proceder à conservação e ao restauro das obras, requisitando, quando necessário, a contratação de especialistas;

VI - realizar os serviços de preparação e acondicionamento das obras a serem expostas.

Art. 22. O Núcleo de Exposições e Eventos do CMC tem as seguintes atribuições:

I - produzir, executar e controlar a agenda de programação artística, de exposições e de oficinas e a utilização dos espaços;

II - realizar encontros e atividades culturais;

III - providenciar a infraestrutura necessária à realização da programação do CMC;

IV - realizar a produção de atividades e espetáculos, no que se refere a serviços de cenotécnica, iluminação, sonoplastia e projeção.

CAPÍTULO III

Das Competências

Art. 23. Compete ao Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico:

I - responder institucionalmente pelo Departamento;

II - aprovar e estabelecer as diretrizes para a condução política e administrativa do Departamento, de acordo com a política de governo;

III - realizar o intercâmbio com as demais unidades da Secretaria Municipal de Cultura e com entidades afins federais, estaduais e municipais;

IV - responder pela execução orçamentária do Departamento.

Parágrafo único. As competências diretivas das unidades a seguir discriminadas ficam atribuídas ao Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico, até a criação dos respectivos cargos em comissão:

I - Casa da Imagem de São Paulo;

II - Centro de Arqueologia de São Paulo;

III - Pavilhão das Culturas Brasileiras;

IV - Centro de Memória do Circo.

CAPÍTULO IV

Dos Órgãos Colegiados

Seção I

Do Conselho Consultivo do Centro de Memória do Circo

Art. 24. O Conselho Consultivo do Centro de Memória do Circo tem as seguintes atribuições:

I - aprovar o relatório anual de atividades, encaminhado pelo Coordenador do Centro de Memória do Circo;

II - orientar e opinar sobre qualquer assunto relativo à natureza e atividades do CMC;

III - manifestar-se sobre outros assuntos que lhe forem submetidos pelo Coordenador do CMC.

Art. 25. O Conselho Consultivo será composto por 5 (cinco) membros, sendo 2 (dois) do Poder Público Municipal e 3 (três) da sociedade civil, todos com seus respectivos suplentes, assim definidos:

I - do Poder Público Municipal:

a) o Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico;

b) 1 (um) representante dos servidores do Centro de Memória do Circo;

II - da Sociedade Civil, 3 (três) representantes da comunidade artística e pesquisadores da área, publicamente reconhecidos e de notório saber, indicados pelo Conselho Municipal de Cultura.

§ 1º. O Conselho Consultivo será presidido pelo Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico ou pelo representante por ele designado.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, compreendem-se como entidades representativas do setor no Município aquelas com estatutos próprios registrados nos termos da

legislação vigente, comprovadamente em atividade há, pelo menos, 2 (dois) anos e que tenham, no mínimo, 20 (vinte) associados.

§ 3º. Caberá ao Presidente do Conselho o voto de qualidade.

§ 4º. Os membros do Conselho serão designados pelo Secretário Municipal de Cultura e, no caso da alínea "b" do inciso I e do inciso II deste artigo, escolhidos mediante critérios a serem estabelecidos no Regimento Interno do colegiado.

§ 5º. As funções dos membros do Conselho serão consideradas serviço público relevante, vedada, porém, sua remuneração a qualquer título.

Art. 26. O mandato dos membros do Conselho referidos no inciso II do artigo 25 deste decreto será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 27. O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinária e obrigatoriamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que necessário, com a presença da maioria dos seus membros, mediante convocação de seu Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros titulares, dirigida a mesma autoridade.

Art. 28. Caberá ao Conselho Consultivo elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Seção II

Da Comissão de Gestão de Obras e Monumentos Artísticos em Espaços Públicos

Art. 29. A Comissão Permanente de Análise de Assuntos Concernentes a Obras e Monumentos Artísticos em Espaços Públicos, criada por meio do Decreto nº 41.853, de 1º de abril de 2002, ora com a denominação alterada para Comissão de Gestão de Obras e Monumentos Artísticos em Espaços Públicos, passa a subordinar-se à Divisão de Preservação, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, e a ser integrada por 5 (cinco) membros, todos com seus respectivos suplentes, sendo 4 (quatro) do Poder Público Municipal e 1 (um) da Sociedade Civil, assim definidos:

I - do Poder Público Municipal:

a) 3 (três) representantes do Departamento do Patrimônio Histórico, indicados pelo respectivo diretor, preferencialmente dentre servidores efetivos;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, indicado pelo Titular da Pasta, preferencialmente dentre servidores efetivos;

II - da sociedade civil, representada por membro da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo.

§ 1º. A Comissão será presidida por um dos representantes do Departamento do Patrimônio Histórico, a quem caberá o voto de qualidade e convocar as reuniões do colegiado.

§ 2º. O presidente da Comissão, o Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico ou o Secretário Municipal de Cultura poderão convidar autoridades que possam contribuir para o aprimoramento das deliberações do colegiado, em especial representantes das Secretarias Municipais do Verde e do Meio Ambiente, de Segurança Urbana, dos Negócios Jurídicos e da Secretaria Estadual de Segurança Pública.

§ 3º. A Comissão poderá reunir-se sem a presença do membro a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo, desde que formalizado o convite e não haja a respectiva indicação.

§ 4º. A Comissão será constituída por meio de portaria do Secretário Municipal de Cultura.

Art. 30. As deliberações da Comissão, inclusive eventuais votos discordantes, deverão constar de ata, que será publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

Art. 31. Anualmente, no mês de julho, a Comissão de Gestão de Obras e Monumentos Artísticos em Espaços Públicos deverá apresentar ao Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico, para manifestação em 30 (trinta) dias,

proposta de programação de restauro, com os respectivos valores estimados, com vistas a sua inclusão no orçamento do exercício seguinte.

Parágrafo único. Após a manifestação do Departamento do Patrimônio Histórico, a Comissão dará ampla publicidade à relação das obras cujo restauro estiver programado para o ano seguinte, visando a adesão da iniciativa privada ao Programa Adote uma Obra Artística, instituído pelo Decreto nº 34.511, de 8 de setembro de 1994, e legislação subsequente.

CAPÍTULO V

Da Criação de Novo Equipamento Cultural

Art. 32. A criação do Centro de Memória do Circo, previsto no inciso IX do artigo 2º deste decreto, ora se dá em caráter experimental.

Art. 33. A instalação do Centro de Memória do Circo deverá efetivar-se em até 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação deste decreto.

Art. 34. Decorrido o período experimental de, no máximo, 2 (dois) anos, deverá ser avaliada a conveniência da formalização, por lei, da criação do Centro de Memória do Circo como órgão integrante do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 35. Até que se ultimem as providências determinadas pelo Decreto nº 49.119, de 3 de janeiro de 2008, e as obras respectivas, o Centro de Memória do Circo funcionará junto à Galeria Olido, do Departamento de Expansão Cultural, da Secretaria Municipal de Cultura.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 36. Os cargos de provimento em comissão do Departamento do Patrimônio Histórico são os constantes do Anexo I deste decreto, onde se discriminam as denominações, lotações, referências de vencimento, quantidades, partes e tabelas e formas de provimento, com as alterações e adequações necessárias, conforme o caso, previstas na sua coluna "Situação Nova".

Art. 37. Ficam transferidos para o Centro de Memória do Circo – CMC, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, os cargos em comissão do Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão de que trata o Decreto nº 45.751, de 4 de março de 2005, constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo II deste decreto, com as adequações necessárias, conforme o caso, previstas na sua coluna "Situação Nova".

CAPÍTULO VII

Outras Disposições

Art. 38. O inciso I do artigo 4º do Decreto nº 48.166, de 2 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.

I - da Biblioteca Municipal Prefeito Prestes Maia, da Supervisão de Bibliotecas, da Coordenadoria do Sistema Municipal de Bibliotecas;

....." (NR)

Art. 39. O inciso III do artigo 1º do Decreto nº 41.853, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.

II - solicitar, em caráter excepcional, quando julgado necessário pela maioria dos membros permanentes do Colegiado, pareceres de profissionais ou artistas de renomado conhecimento, a respeito do mérito e valor artístico de obras ou monumentos;

....." (NR)

Art. 40. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 8.619, de 20 de janeiro de 1970, o Decreto nº 22.987, de 24 de outubro de 1986, e o Decreto nº 44.470, de 8 de março de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de maio de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO, Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização

CARLOS AUGUSTO MACHADO CALIL, Secretário Municipal de Cultura

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de maio de 2010.

GIOVANNI PALERMO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Anexo I integrante do Decreto nº 51.478, de 11 de maio de 2010**Cargos de Provimento em Comissão do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura**

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Cargo / Lotação	Ref.	Qde	Parte Tabela	Provimento	Cargo / Lotação	Ref.	Qde	Parte Tabela	Provimento
Diretor de Departamento Técnico - Departamento do Patrimônio Histórico	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, exigido diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente	Diretor de Departamento Técnico - Departamento do Patrimônio Histórico	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, exigido diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente
Diretor de Divisão Técnica - Divisão de Preservação	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito. Diploma de curso superior compatível com a área da Unidade	Diretor de Divisão Técnica - Divisão de Preservação	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito. Diploma de curso superior compatível com a área da Unidade
Diretor de Divisão Técnica - Divisão do Arquivo Histórico	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão dentre Arquivistas, Bibliotecários, Historiógrafos ou outros profissionais de nível superior, com comprovada experiência ou especialização na área	Diretor de Divisão Técnica - Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão dentre Arquivistas, Bibliotecários, Historiógrafos ou outros profissionais de nível superior, com comprovada experiência ou especialização na área
Diretor de Divisão Técnica - Divisão de Iconografia e Museus	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, exigido diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente	Diretor de Divisão Técnica - Divisão do Museu da Cidade de São Paulo	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, exigido diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente
Assistente Técnico II - Departamento do Patrimônio Histórico	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, exigida formação de nível superior compatível com a área de assessoramento	Assistente Técnico II - Gabinete do Diretor	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, exigida formação de nível superior compatível com a área de assessoramento
Assistente Técnico II - Gabinete do Coordenador, da Coordenadoria do Sistema Municipal de Bibliotecas	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, exigida formação de nível superior compatível com a área de assessoramento	Assistente Técnico II - Gabinete do Diretor	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, exigida formação de nível superior compatível com a área de assessoramento

Assistente Jurídico - Departamento do Patrimônio Histórico	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento em comissão, entre integrantes da carreira de Procurador do Município	Assistente Jurídico - Gabinete do Diretor	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento em comissão, entre integrantes da carreira de Procurador do Município
Diretor de Divisão - Divisão de Administração	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira administrativa, preferentemente portadores de diploma de nível universitário, ou dentre integrantes da carreira de Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas, na disciplina de Administração	Diretor de Divisão - Divisão Administrativa	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira administrativa, preferentemente portadores de diploma de nível universitário, ou dentre integrantes da carreira de Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas, na disciplina de Administração
Pesquisador de Assuntos Culturais - Departamento do Patrimônio Histórico	DAS-10	2	OS	Destinado à extinção na vacância	Pesquisador de Assuntos Culturais - Departamento do Patrimônio Histórico	DAS-10	2	PS	Destinado à extinção na vacância
Chefe de Seção Técnica - Seção de Levantamentos e Pesquisas - Seção de Projeto, Restauro e Conservação - Seção de Crítica e Tombamento - Seção de Programas de Revitalização - Seção de Divulgação e Publicações - Divisão de Preservação	DAS-10	5	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito. Formação de nível superior em área correspondente às atividades da Unidade	Chefe de Seção Técnica - Seção Técnica de Crítica e Tombamento - Seção Técnica de Programas de Valorização do Patrimônio - Seção Técnica de Levantamento e Pesquisa - Seção Técnica de Projetos, Restauro e Conservação - Seção Técnica de Monumentos e Obras Artísticas - Divisão de Preservação	DAS-10	5	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito. Formação de nível superior em área correspondente às atividades da Unidade

Folha 57
Proc. Nº 16871-1
Belo Lucchetti
R.F. 11.455
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

hefe de Seção Técnica Seção de Estudos e Pesquisas Seção de Intercâmbio Seção de Manuscritos - Divisão do Arquivo Histórico (3) - Seção de Administração de Museus - Seção do Museu Histórico da Imagem Fotográfica da Cidade de São Paulo. - Divisão de Iconografia e Museus (2)	DAS-10	5	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	Chefe de Seção Técnica - Seção Técnica de Acervo Arquivístico - Seção Técnica de Difusão Cultural - Seção Técnica de Estudos e Pesquisas - Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo (3) - Seção Técnica de Museologia e Acervo - Seção Técnica de Curadoria e Programação - Divisão do Museu da Cidade de São Paulo (2)	DAS-10	5	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Chefe de Seção Técnica - Seção de Contabilidade	DAS-10	1	PP-I	Livre provimento, em comissão, entre titulares de cargos de Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas, na disciplina de Ciências Contábeis	Chefe de Seção Técnica - Seção Técnica de Contabilidade, da Divisão Administrativa	DAS-10	1	PP-I	Livre provimento, em comissão, entre titulares de cargos de Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas, na disciplina de Ciências Contábeis
Chefe de Seção Técnica - Seção de Acervo Bibliográfico, da Divisão do Arquivo Histórico	DAS-10	1	PP-I	Livre provimento em comissão, entre titulares de cargos de Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas, na disciplina de Biblioteconomia	Chefe de Seção Técnica - Seção Técnica de Acervo Bibliográfico, da Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo	DAS-10	1	PP-I	Livre provimento em comissão, entre titulares de cargos de Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas, na disciplina de Biblioteconomia
Chefe de Seção II - Seção de Material e Almoxarifado, da Divisão de Administração	DAI-7	1	PP-I	Livre provimento em comissão, entre titulares de cargo de Assistente de Gestão de Políticas Públicas	Encarregado de Equipe - Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo	DAI-7	1	PP-I	Livre provimento em comissão, entre titulares de cargo de Assistente de Gestão de Políticas Públicas

Chefe de Seção II - Seção de Zeladoria e Manutenção - Seção de Pessoal - Seção de Expediente - Divisão de Administração (3) - Seção de Denominação de Logradouros Públicos, - Seção de Expediente - Seção de Zeladoria e Manutenção - Divisão de Arquivo Histórico (3) - Seção de Expediente, da Divisão de Iconografia e Museus (1) - Seção de Expediente, da Divisão de Preservação (1)	DAI-7	8	PP-I	Livre provimento, em comissão, entre titulares de cargo de Assistente de Gestão de Políticas Públicas	Encarregado de Equipe - Divisão Administrativa (4) - Divisão do Museu da Cidade de São Paulo (3) - Divisão de Preservação (1)	DAI-7	8	PP-I	Livre provimento, em comissão, entre titulares de cargo de Assistente de Gestão de Políticas Públicas
Chefe de Seção II - Seção de Fotografias da Cidade - Seção de Arquivo de Negativos - Divisão de Iconografia e Museus (2)	DAI-7	2	PP-I	Livre provimento, em comissão, dentre titulares de cargos de Assistente de Gestão de Políticas Públicas	Encarregado de Equipe - Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo	DAI-7	2	PP-I	Livre provimento, em comissão, dentre titulares de cargos de Assistente de Gestão de Políticas Públicas
Chefe de Seção I - Seção de Restauração e Encadernação, da Divisão do Arquivo Histórico - Seção de Restauração de Montagem, da Divisão de Iconografia e Museus - Seção de Laboratório de Restauo, da Divisão de Preservação	DAI-6	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	Chefe de Seção I - Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo - Divisão do Museu da Cidade de São Paulo - Divisão de Preservação	DAI-6	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito

Anexo II integrante do Decreto nº 51.478, de 11 de maio de 2010
Cargos do Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão transferidos para a Secretaria Municipal de Cultura

SITUAÇÃO ATUAL Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão					SITUAÇÃO NOVA Secretaria Municipal de Cultura				
Cargo / Lotação	Ref.	Qde.	Parte Tabela	Provimento	Cargo / Lotação	Ref.	Qde.	Parte Tabela	Provimento
Assistente Técnico I	DAS-9	3	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais	Encarregado de Equipe Técnica - Núcleo de Projetos e Apoio a Eventos - Núcleo de Acervo - Núcleo de Exposições e Eventos - Centro de Memória do Circo, do Departamento do Patrimônio Histórico	DAS-9	3	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais
Assistente Técnico I	DAS-9	1	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais	Assistente Técnico I - Centro de Memória do Circo, do Departamento do Patrimônio Histórico	DAS-9	1	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais
Assistente Técnico I	DAS-9	1	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais	Assistente Técnico I - Assistência Administrativa, do Centro de Memória do Circo, do Departamento do Patrimônio Histórico	DAS-9	1	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00081/2015 do Vereador Netinho de Paula (PC do B)

"Declara o Samba Rock movimento cultural, dançante e musical de caráter popular no Município de São Paulo, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO D E C R E T A:

Art. 1º Declara o Samba Rock movimento cultural, dançante e musical de caráter popular do Município de São Paulo, sendo essa denominação de samba rock uma expressão artística cultural de origem afro-paulistana.

Art. 2º Define os discotecários (DJ's), dançarmos, músicos, professores, bailes e entidades sociais ligadas ao Samba Rock como agentes promoventes da cultura popular do Samba Rock.

Art. 3º Caberá ao Poder Público deste município:

I. Assegurar a esse movimento a realização de manifestações, como festas, bailes e reuniões, de acordo com as demais normas pertinentes.

II. Inserir os eventos do Samba Rock nas atividades culturais promovidas pelo Poder Público.

III. Instigar a igualdade social, racial e cultural no movimento Samba Rock.

Art. 4º O Poder Público deverá incentivar as manifestações culturais relativas ao Samba Rock, através da Secretaria Municipal de Educação, para o ensino infantil e fundamental e, da Secretaria de Cultura e Esporte, Lazer e Recreação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 2 de março de 2015. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/03/2015, p. 85

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00206/2015 do Vereador Toninho Paiva (PR)

"Declara o Carnaval de Vila Esperança como Patrimônio Histórico Imaterial da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Carnaval de Vila Esperança fica declarado como Patrimônio Histórico Cultural Imaterial da Cidade de São Paulo.

Parágrafo Único: Fica o Executivo autorizado a apoiar eventos, festividades e manifestações culturais alusivas ao Carnaval de Vila Esperança.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/05/2015, p. 75

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 12/5/16 às 16:45h
RF 11120

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Antônio Falcão
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 17/01/2016
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 62 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 20/05/2016 AO 17:30 HS
POR De

SAÍDA 04/06/16 AS 15 H 00 ASS: Karel

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Edmundo Turre
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 08/11/2016

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 62 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 10/11/16 AO 18 HS
POR Karel

SAÍDA 18/11/16 AS 18 H ASS: Karel

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 61 e
folha de informação sob
nº 02/01/12
Rodrigo A. Tomaz



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01-0168 de 2016.

Papel para informação, rubricado como folha nº 61

02/01/2017 (a)

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

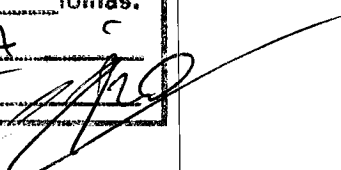
Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401
Técnico Administrativo
SGP.21

11/2016

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	61 folhas.
Arquivado em	08/05/2017



CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329